

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

NATÁLIA BECK RAMOS

**O PACTO ANTENUPCIAL NO DIREITO BRASILEIRO:  
Funcionalidades e Possibilidades de Conteúdo**

Porto Alegre  
2018

NATÁLIA BECK RAMOS

**O PACTO ANTENUPCIAL NO DIREITO BRASILEIRO:  
Funcionalidades e Possibilidades de Conteúdo**

Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientadora:** Prof. Dra. Simone Cardoso Tassinari  
Fleischmann.

Porto Alegre

2018

NATÁLIA BECK RAMOS

**O PACTO ANTENUPCIAL NO DIREITO BRASILEIRO:  
Funcionalidades e Possibilidades de Conteúdo**

Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 14 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup>. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

---

Prof.<sup>a</sup>. Lisiane Feiten Wingert Ody

---

Prof.<sup>a</sup>. Tula Wesendonck

## **AGRADECIMENTOS**

O presente trabalho somente foi possível em razão do apoio incondicional da minha família, em especial de meus pais, Ilda e Arthur, e de minha irmã, Amanda, os quais sempre me incentivaram a buscar o conhecimento e me deram o suporte necessário para que pudesse me dedicar à vida acadêmica, atingindo meus objetivos. A eles, meu mais sincero agradecimento.

A todos meus professores que me acompanharam durante a jornada estudantil, que despertaram em mim o interesse pela leitura e pelo estudo desde cedo. Agradeço especialmente à minha orientadora, Prof. Simone Tassinari, que me apresentou o Direito de Família, disciplina que me encantou e me encanta cada dia mais, de forma responsável e acolhedora.

Às minhas colegas do curso, Amanda, Ana Thereza, Eduarda, Fernanda, Gizele e Helena, por tornarem a experiência universitária mais enriquecedora por me proporcionarem laços de amizade que levarei para a vida.

A todos meus amigos que me apoiaram neste ano, em especial à Beatriz, Elisa, Giovana, Helen, Júlia, Manuela, Mariana e Roberta pelos alegres momentos que sempre me proporcionam.

Aos colegas de trabalho que ao longo dos anos de curso contribuíram significativamente para minha formação, que, com paciência e dedicação, dividiram comigo seus conhecimentos.

Por fim, ainda que não citadas individualmente, agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração deste trabalho.

*“O ser humano verdadeiramente livre  
apenas quer o que pode e faz o que lhe agrada”  
(Rousseau)*

*“Toda a sociedade que pretende assegurar a liberdade  
aos homens deve começar por garantir-lhes a existência”  
(Léon Blun)*

## RESUMO

O pacto antenupcial é um instrumento ainda pouco explorado e pouco utilizado no Brasil, em que pese possibilite ao casal o exercício do planejamento familiar, além de ser uma importante ferramenta auxiliar na prevenção de litígios. Diante do cenário brasileiro quanto ao número de divórcios, que aumentou consideravelmente nos últimos trinta anos, mostra-se essencial o estudo das possibilidades que este instrumento pode oferecer aos noivos. O presente trabalho analisa o pacto antenupcial, instrumento previsto no ordenamento jurídico para se fazer o regramento da relação matrimonial, e objetivou traçar a amplitude deste instrumento, tanto em relação à suas funcionalidades, quanto às possibilidades de conteúdo a serem nele inseridas. Para tanto, além do estudo teórico, realizou-se pesquisa com tabeliães, com o intuito de melhor visualizar o que é hoje passível de registro. Verificou-se que, apesar de a doutrina tradicional ser majoritariamente no sentido de só ser possível a inclusão de cláusulas de conteúdo patrimonial, cada vez mais tem se debatido a importância do exercício da autonomia privada existencial dentro do núcleo familiar. Ainda, constatou-se que a presente legislação sobre o tema não oferece segurança jurídica às partes quanto a validade das cláusulas que forem registradas.

Palavras-Chave: Pacto antenupcial. Planejamento Familiar. Autonomia privada familiar.

## **ABSTRACT**

The prenuptial agreement is an instrument underexplored and little used in Brazil, although it allows the couple the exercise of family planning, besides being an important auxiliary tool in the prevention of litigation. Given the Brazilian scenario regarding the number of divorces, which has increased considerably in the last thirty years, it is essential to study the possibilities that this instrument can offer to the couple. This paper analyzes the prenuptial agreement, an instrument foreseen in the legal order to make the rules of marriage, and aimed to trace the breadth of this instrument, both in terms of its functionalities and the possibilities of contents. Therefore, in addition to the theoretical study, a survey is carried out with notaries, in order to better visualize what is currently registrable. It was verified that, although traditional doctrine is mostly in the sense that only the clauses of patrimonial content can be included, the importance of the exercise of existential private autonomy within the family nucleus has been increasingly debated. Also, it was verified that the present legislation on the subject does not offer legal certainty to the parties as to the validity of the clauses that are registered.

Key words: Prenuptial agreement. Family planning. Private autonomy.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 01 - PACTOS ANTENUPCIAIS FIRMADOS NA ÚLTIMA DÉCADA.....	24
--	----

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC – Código Civil

CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

CF – Constituição Federal

EC – Emenda Constitucional

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

L - Lei

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>O PACTO ANTENUPCIAL E SUA FUNCIONALIDADE .....</b>	<b>14</b>
2.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA .....	15
2.2	FORMALIDADES DO PACTO ANTENUPCIAL.....	17
2.3	FUNCIONALIDADES DO PACTO ANTENUPCIAL.....	20
<b>3</b>	<b>CONTEÚDO .....</b>	<b>27</b>
3.1	CONTEÚDO PATRIMONIAL.....	29
3.1.1	Do Regime de Bens.....	29
3.1.2	Das Doações.....	32
3.1.3	Da Sucessão.....	33
3.1.4	Dos Alimentos .....	34
3.1.5	Das Indenizações .....	35
3.2	CONTEÚDO EXTRAPATRIMONIAL.....	39
3.2.1	Dos Deveres Conjugais .....	41
3.2.2	Da Prole.....	42
3.2.3	Das Questões Domésticas .....	44
3.2.4	Dos Negócios Jurídicos Processuais .....	45
<b>4</b>	<b>PESQUISA COM REGISTRADORES .....</b>	<b>47</b>
4.1	TEMAS GERAIS.....	47
4.2	CLÁUSULAS ESPECÍFICAS.....	54
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>64</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>
	<b>ANEXO – QUESTIONÁRIO APLICADO E RESPOSTAS .....</b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As constantes mudanças na sociedade e na forma dos arranjos familiares constituídos pelas pessoas, movidas pelo afeto e pela busca da felicidade, tornam o Direito de Família uma disciplina extremamente dinâmica, que precisa estar em constante atualização para poder abarcar todas estas inovações. Em virtude da morosidade do processo legislativo e da polêmica que envolve as alterações legislativas da temática familiar, o principal texto de lei aplicável, o Código Civil (CC), não se mostra suficiente e atualizado face à realidade da sociedade contemporânea.

Um dos fenômenos vivenciados nos últimos anos foi o aumento significativo do número de divórcios, que entre os anos de 2004 e 2014 cresceu mais de 160%, conforme apurado a partir dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017).<sup>1</sup> Tal cenário é resultado de diversas mudanças sociais que ocorreram ao longo dos últimos 30 anos, as quais impulsionaram inúmeras alterações legislativas, como o fim da indissolubilidade do casamento pela Emenda Constitucional (EC) 9/1977, a criação da Lei do Divórcio (L 6.515/77), a diminuição do tempo para conversão da separação em divórcio a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 (CF) e, por fim, a possibilidade de requerimento do divórcio sem a necessidade de preenchimento de requisitos temporais e relacionados à culpa, a partir da EC 66/2010 (DIAS, 2017. p. 220-221)

Com a superação do preceito religioso “até que a morte os separe” muitos casais têm passado pelo processo de divórcio, concebido pela psicologia como uma das mais dolorosas experiências que pode passar um ser humano (CARNEIRO, 2003. p. 367). A dissolução do vínculo conjugal traz não apenas desafios psicológicos aos envolvidos, de finalizar a vida a dois e reconstruir um novo caminho, mas também questões financeiras, relacionadas à partilha de bens e alimentos, bem como desentendimentos quanto ao futuro dos filhos e sua criação. Deixando-se para resolver tais questões somente quando da ruptura da relação, o resultado é, como rotineiramente conhecido, os longos processos de divórcio, marcados pela rivalidade e inimizade dos envolvidos.

Neste cenário, cada vez mais debate-se a importância do planejamento familiar ainda antes do casamento, levando em consideração a possibilidade de que

---

<sup>1</sup> Informação disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>>. Acesso em: 06 out. 2018.

o matrimônio termine. O instrumento adequado previsto em nosso ordenamento jurídico para reger o futuro casamento é o pacto antenupcial, conhecido no Brasil principalmente por quem opta por regime de bens diverso da comunhão parcial, quando sua realização se torna obrigatória (RIZZARDO, 2014. p. 564). Todavia, a utilização dessa ferramenta ainda é singela no Brasil. No ano de 2016, conforme dados obtidos da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) foram registrados 48.436 (quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e seis) pactos antenupciais,<sup>2</sup> representando tal número apenas 4,42% dos casamentos realizados no mesmo período, que segundo os dados do IBGE totalizaram 1.095.535 (um milhão noventa e cinco mil quinhentos e trinta e cinco).

Cada vez mais, fala-se nos benefícios que o pacto antenupcial pode proporcionar aos nubentes, sendo inclusive considerado como um instrumento redutor de conflitos quando do término do casamento, funcionando, portanto, como uma importante ferramenta preventiva de litígios (CARDOSO, 2010. p.161). O planejamento adequado da constituição familiar, levando em conta os aspectos econômicos, sociais e culturais dos envolvidos, colabora para que tanto o casamento tenha mais chances de sucesso, quanto para que, no caso de uma dissolução futura, sejam evitadas maiores desavenças (LINS E SILVA, 2010. p. 443-444).

A pouca utilização do pacto antenupcial pode ser atribuída a diversos fatores: (i) a positividade dos noivos quando da celebração do casamento, que ignoram a possibilidade de futura ruptura do matrimônio e deixam de se preocupar com os problemas que podem daí sobrevir; (ii) a ausência de tradição no Brasil de se utilizar a advocacia consultiva no âmbito familiar; (iii) o próprio desconhecimento dos operantes do direito quanto à amplitude do instrumento e no quê sua utilização pode contribuir.

Considerando a realidade brasileira quanto ao número de divórcios e as vantagens que um planejamento familiar pode trazer aos noivos, torna-se de extrema importância o estudo do pacto antenupcial, a fim de que se possa verificar sua amplitude, tanto em termos de funcionalidade, quanto de conteúdo. As normas jurídicas que regem o pacto antenupcial estão dispostas no Código Civil em apenas 5 (cinco) artigos, surgindo diversas lacunas sobre o tema, que vão desde sua

---

<sup>2</sup> Informação obtida por e-mail da CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo.

natureza jurídica até o limite do seu objeto. Dado o ínfimo regramento legal, bem como a ainda singela jurisprudência produzida sobre o tema, em virtude da pouca utilização do instrumento, a doutrina tem exercido importante papel para responder os questionamentos que surgem. Todavia, em diversos temas a divergência encontrada é ainda muito grande, como, por exemplo, na possibilidade de inclusão no pacto antenupcial de cláusulas de conteúdo extrapatrimonial. Tais dúvidas acabam gerando insegurança jurídica, o que também não colabora para uma maior utilização da ferramenta.

Cumprе ressaltar que o planejamento familiar está protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, no art. 1.565 do CC,<sup>3</sup> sendo assegurada a livre decisão do casal, exaltando-se, portanto, a autonomia privada no âmbito familiar, e conferindo ao Estado o dever de proporcionar recursos educacionais e financeiros para o correto exercício desse direito. Considerando ser o pacto antenupcial a ferramenta mais adequada para a realização do planejamento familiar de maneira formal pelos nubentes, mostra-se imprescindível que a autonomia privada destes possa ser adequadamente exercida no referido instrumento.

Diante de tais premissas, o presente trabalho visa investigar o pacto antenupcial em suas formalidades, utilidades e abrangência, a fim de que se possa responder as seguintes perguntas: 1) Qual a funcionalidade do pacto antenupcial? 2) Quais são suas possibilidades de conteúdo? 3) Na prática, o instrumento tem sido utilizado em toda sua amplitude?

A partir das respostas dessas perguntas é possível, em um segundo momento, buscar verificar se a legislação vigente é suficiente para que as funcionalidades do pacto antenupcial sejam verificadas na prática, bem como se o casal que o utiliza consegue exercer sua autonomia privada no planejamento familiar.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, a partir de revisão bibliográfica acerca da temática, utilizou-se a metodologia dedutiva, analisando-se, em um primeiro momento, as premissas básicas do pacto antenupcial, para depois adentrar nas premissas concretas, objetivando investigar suas funcionalidades e

---

<sup>3</sup> Assim dispõe o artigo: “Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. (...) § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”. (BRASIL, 2002)

possibilidades de conteúdo. Ainda, foi realizada a aplicação de questionário com tabeliães, no qual foram apresentadas cláusulas fictícias para que estes manifestassem se as registrariam, ou não, com o intuito de mapear as possibilidades de conteúdo do pacto antenupcial que são hoje passíveis de registro. Ainda, com tal pesquisa, é possível verificar se a legislação vigente é suficiente para que os casais possam exercer a autonomia privada no planejamento familiar.

Dado o contexto de estudo, este trabalho possui o objetivo determinado e concreto de contribuir para se traçar a extensão do pacto antenupcial, a fim de que se possa conhecer todo o potencial desse instrumento, o que é imprescindível para uma maior segurança jurídica quanto aos conteúdos que podem nele ser inseridos. Acredita-se que com um maior entendimento do instrumento, sua utilização tenderá a aumentar, podendo, de fato, funcionar como uma ferramenta redutora de conflitos.

## 2 O PACTO ANTENUPCIAL E SUA FUNCIONALIDADE

A análise do pacto antenupcial pressupõe, ainda que de forma sucinta, o estudo da família, sobretudo daquela que se inicia com o casamento, para a qual a legislação civil brasileira impõe a realização de pacto antenupcial, dependendo do regime de bens escolhido pelos nubentes.

Historicamente, o único arranjo familiar reconhecido pelo Estado era aquele formado pelo matrimônio, o que apenas foi modificado com a Constituição Federal de 1988, quando passaram a ser objetos de proteção jurídica a família monoparental e a união estável. (MADALENO, 2018. p. 36). A instituição oficial do casamento civil no Brasil ocorreu em 1890, pelo Decreto 181, de 24 de janeiro, de autoria de Rui Barbosa, sendo, a partir disso, reconhecido o casamento como ato constituidor da família brasileira. Até as alterações realizadas no Código Civil de 2002, a família brasileira era legalmente patriarcal, com o poder familiar conferido exclusivamente ao homem, o casamento era indissolúvel e os filhos naturais, adotados e extraconjugais eram tratados de forma desigual. (LEITE, 2004. p. 254)

As maiores evoluções no direito de família se deram a partir do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), que conferiu capacidade à mulher casada e lhe deu o direito de propriedade sobre os bens adquiridos com os frutos do seu trabalho; da Emenda Constitucional 9/77 e da Lei 6.515/77, que instituíram o divórcio e colocaram fim à indissolubilidade do casamento; e, por fim, da Constituição Federal de 1988, que determinou a igualdade entre homem e mulher e entre os filhos, bem como reconheceu outras formas de família. (DIAS, 2017. p. 40-41)

A partir da celebração do casamento, instaura-se uma série de direitos e de deveres entre os cônjuges, tanto no campo pessoal, quanto no campo patrimonial. Apesar de o Código Civil não definir o conceito de casamento, procura dar-lhe uma finalidade (CC 1.511): *estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*. Segundo Jose Lamartine C. de Oliveira e Francisco José F. Munis (1998. p. 291), o “estado matrimonial” se expressa tanto na comunhão de vidas, quanto na comunhão de afetos.

Para Cristiana Gomes Ferreira (2016), os efeitos advindos do casamento perfectibilizam-se em diversas esferas da vida:

Do casamento decorre uma gama de efeitos nas esferas econômica, pessoal e social, como resultado da verdadeira comunhão de vidas derivada de sua formação, cuja principal finalidade é permitir o desenvolvimento físico-psíquico de seus membros, envoltos emocional, espiritual e materialmente.

Considerando que a convivência conjugal ocasiona, além do vínculo de vidas, o de patrimônios, torna-se importante que antes das núpcias sejam definidas as questões relativas aos bens e às responsabilidades de cada cônjuge, ou seja, que seja definido o regime de bens que vigorará na constância do casamento. Em razão de o casamento implicar em efeitos econômicos internos (entre os cônjuges) e externos (entre os cônjuges e terceiros), torna-se indispensável a observância do regime de bens que permeia a relação conjugal. O princípio da liberdade permite aos nubentes a livre escolha do regime de bens que lhes for mais conveniente, a fim de regulamentar os interesses econômicos decorrentes do casamento.<sup>4</sup> (DINIZ, 2012. p. 170)

Neste sentido, o ordenamento jurídico possibilita que os noivos optem pelo regime de bens que desejarem, devendo tal escolha ser feita, obrigatoriamente, por meio de pacto antenupcial, caso não elejam o regime supletivo de vontade, que hoje, no Brasil, é o da comunhão parcial de bens. (GONÇALVES, 2012. p. 461)

## 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O pacto antenupcial pode ser conceituado como o instrumento jurídico utilizado pelos nubentes para fixar as regras que irão reger o patrimônio familiar, tanto na constância do casamento, quanto na hipótese de rompimento da sociedade conjugal, sempre que optarem por regime de bens diverso do da comunhão parcial. (CARDOSO, 2010. p. 30) Carlos Roberto Gonçalves (2012. p. 462) o define como um contrato solene, pois será nulo caso não seja feito por escritura pública, e condicional, pois sua eficácia é condicionada à celebração do casamento.

Quanto à natureza jurídica do pacto antenupcial há divergência na doutrina principalmente em relação à denominação como contrato, convenção, contrato acessório e negócio jurídico bilateral de direito de família. A própria definição

---

<sup>4</sup> O art. 1.639 do CC prevê a possibilidade de escolha pelos nubentes do regime de bens que entendam ser a eles adequado: “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. (BRASIL, 2002)

formulada por Pontes de Miranda (2001. p. 166) demonstra a dificuldade de conferir ao pacto antenupcial uma natureza jurídica dentro dos moldes já conhecidos:

Figura que fica entre o contrato de direito das obrigações, isto é, o contrato de sociedade, e o casamento mesmo, como irradiador de efeitos. Não se assimila, porém, a qualquer deles: não é simplesmente de comunhão, de administração, ou do que quer que se convencie, nem ato constitutivo de sociedade, nem pré-casamento, ou, sequer, parte do casamento.

Orlando Gomes (1987. p.169-170) confere ao pacto antenupcial um caráter institucional, em razão de as partes não poderem modificá-lo ou dissolvê-lo após a configuração da condição de sua eficácia, ou seja, da celebração do casamento. Da mesma forma entende Arnaldo Rizzardo (2014. p. 564), ressaltando que mais do que um contrato, o pacto possui categoria de instituição por ser submetido a rígidos princípios que diminuem a autonomia da vontade dos nubentes se comparado com um contrato do direito das obrigações.

Para Silvio Rodrigues (2004. p.137), o pacto antenupcial deve ser classificado como contrato solene. Há ainda quem defenda ser o pacto antenupcial um contrato acessório, devendo-se considerar para tanto que a natureza jurídica do casamento é contratual, figurando este como o contrato principal (GOZZO, 1992. p. 31).

Débora Gozzo (1992. p. 34) conclui que o pacto antenupcial tem natureza de negócio jurídico de direito de família, tratando-se de um instrumento especial, por ter um conteúdo não só patrimonial, mas, por vezes, também matérias de cunho interpessoal. Assim, tal natureza abarcaria todas as divergências doutrinárias e acrescentaria denominação mais apropriada ao ato e ao conteúdo do instituto.

Para fins deste trabalho, entende-se que a definição como negócio jurídico de direito de família é mais adequada, porquanto abrangeria todas as especificidades do pacto antenupcial, que possui tanto elementos do direito das obrigações, podendo ser a ele aplicada a teoria do negócio jurídico, quanto do direito de família, principalmente no que tange ao seu objeto, devendo ser respeitados os princípios e normas dessa matéria quando da confecção das cláusulas do pacto antenupcial.

## 2.2 FORMALIDADES DO PACTO ANTENUPCIAL

O pacto antenupcial, independentemente da discussão acerca de sua natureza jurídica, está sujeito às regras previstas no art. 104 do Código Civil,<sup>5</sup> que dispõe acerca dos requisitos de validade dos negócios jurídicos, tendo, ainda, suas regras particulares especificadas nos artigos 1.653 e seguintes do Código Civil. (CARDOSO, 2010. p. 108/109)

Primeiramente, cumpre referir que a manifestação de vontade dos nubentes não pode estar eivada de vícios de consentimento, como erro, dolo, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, sob pena de anulabilidade do pacto antenupcial. (LÔBO, 2003) No que tange à capacidade do agente para firmar o pacto antenupcial, é exigida a capacidade civil, sendo considerados, no Brasil, plenamente capazes os maiores de 18 anos. Além disso, deve-se considerar a idade núbil, ou seja, a idade para casar, que é de 16 anos, segundo dispõe o art. 1.517 do CC.<sup>6</sup> Diante disso, o menor que tenha entre 16 e 18 anos pode casar-se, sendo, contudo, exigida a assistência dos seus representantes legais. Há ainda a possibilidade excepcional de casamento por menor que ainda não tenha atingido a idade núbil, nos casos de gravidez, conforme prevê o art. 1.520 do CC.<sup>7</sup> No mesmo dispositivo legal consta a possibilidade de casamento do menor impúbere para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, regra que caiu em desuso em virtude da alteração da legislação penal (CARDOSO, 2010. p. 108-109)

Nesses casos de casamento de menores de 18 anos, assim como é exigida a assistência dos pais para a celebração do casamento, também se exige para a realização de pacto antenupcial, sob pena de invalidade do instrumento e das definições nele previstas. Portanto, os menores aptos a casar também podem optar por outro regime de bens que não o supletivo de vontade, desde que assistidos pelos representantes legais. Todavia, se houve recusa dos pais em autorizar o casamento e este foi celebrado em virtude de suprimento por decisão judicial, não

---

<sup>5</sup> Assim refere o artigo: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”. (BRASIL, 2002)

<sup>6</sup> “Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”. (BRASIL, 2002)

<sup>7</sup> “Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez”. (BRASIL, 2002)

será possível a realização de pacto antenupcial para escolha livre do regime de bens, pois o regime a ser adotado será o da separação obrigatória de bens. (LÔBO, 2003)

Quanto ao objeto do pacto antenupcial, além de possível e determinável, este deve ser lícito, não podendo seu conteúdo constituir fraude à lei ou violar disposição absoluta de lei, conforme determina o art. 1.655 do CC.<sup>8</sup> (LÔBO, 2003) A doutrina diverge em relação à possibilidade de inserção de cláusulas extrapatrimoniais no pacto antenupcial e, até mesmo, em relação a cláusulas de conteúdo patrimonial que ultrapassem a definição do regime de bens. A análise específica das possibilidades de conteúdo do pacto antenupcial será feita na segunda parte do presente trabalho, visto a importância e vasta abrangência dessa questão.

No que tange à forma, o artigo 1.653 do Código Civil<sup>9</sup> prevê a necessidade de o pacto antenupcial ser feito através de escritura pública, sob pena de nulidade. Portanto, o pacto antenupcial é solene e, caso não seja feito por escritura pública, aplicar-se-á o regime supletivo de vontade, ou seja, o regime da comunhão parcial de bens. A imposição da forma pública deriva dos efeitos do pacto antenupcial, que não se verificam somente entre aqueles que o firmaram, mas também em face de terceiros. Inclusive, para que produza efeitos em face de terceiros é necessário, ainda, o registro do pacto antenupcial perante o Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, cosoante determina o artigo 1657 do Código Civil.<sup>10</sup> Dessa forma, no caso de o pacto antenupcial não ser registrado nos termos do artigo supra referido, ele será válido, porém só produzirá efeitos entre os cônjuges, não podendo ser oposto em face de terceiros, vigorando para estes o regime da comunhão parcial. (GONÇALVES, 2012. p. 462)

Em relação à eficácia do pacto antenupcial, esta é condicionada à realização do casamento. Portanto, caso um dos nubentes se case com outra pessoa, ou venha a falecer, o pacto antenupcial caducará. A lei não fixou prazo certo para a realização do casamento sob pena de caducidade do pacto, entendendo-se que caso ele não ocorra em tempo razoável poderá ser denunciado por um dos

---

<sup>8</sup> “Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”. (BRASIL, 2002)

<sup>9</sup> “Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento”. (BRASIL, 2002)

<sup>10</sup> “Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges”. (BRASIL, 2002)

nubentes. (GONÇALVES, 2012) Para parte da doutrina, o prazo deveria ser o mesmo que o previsto para a realização do casamento após o processo de habilitação, qual seja, de 90 dias. Já outra corrente doutrinária acredita que mesmo que o casamento não ocorra dentro dos 90 dias após o processo de habilitação, o pacto antenupcial persiste válido, podendo ser utilizado caso seja feito outro processo de habilitação e celebrado o casamento. (CARDOSO, 2010)

Dúvidas surgem quanto à possibilidade de extensão dos efeitos do pacto antenupcial caso não sobrevenha casamento, mas sim uma união estável. Segundo Rolf Madaleno (2015. p.753-755), não há porque supor que o casal desejasse para a união estável regime diverso daquele que previram para o casamento que não se realizou. Para defender tal posição, aponta que o art. 112 do CC<sup>11</sup> prevê que nas declarações de vontade prevalecerá mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, mostrando-se, portanto, possível a eficácia das regras previstas no pacto antenupcial apesar de a entidade familiar não ter sido estabelecida pelo casamento, mas por uma união estável. Além disso, ressalta que o contrato pré-nupcial tem todos os requisitos exigidos para o contrato de convivência, que seria o instrumento adequado para regular as regras patrimoniais de uma união estável, e que poderia ser aplicado o art. 170 do CC, o qual dispõe que “[...] se o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

Quanto ao processo para realização do pacto antenupcial, este deve ser feito antes do casamento, sendo nulo o pacto realizado após sua celebração. O pacto é elaborado perante Tabelião de Notas da escolha dos nubentes, por meio de escritura pública. Após, quando iniciado o processo de habilitação ao casamento, deve ser anexado o traslado da escritura perante o Cartório de Registro das Pessoas Naturais no qual se celebrará o casamento. Por fim, após a celebração do casamento, com o intuito de dar eficácia ao pacto perante terceiros, este deverá ser registrado no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges e no Registro Público das Empresas Mercantis, caso um dos nubentes seja empresário. (CARDOSO, 2010).

---

<sup>11</sup> “Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. (BRASIL, 2002)

### 2.3 FUNCIONALIDADES DO PACTO ANTENUPCIAL

O pacto antenupcial, como visto, permite aos nubentes fixarem o regime de bens que regulará as relações patrimoniais entre eles durante o casamento, bem como entre eles e terceiros, com exceção dos casos em que a lei impõe o regime obrigatório de separação de bens ou em que seja escolhido o regime supletivo de vontade. O regime de bens é consequência jurídica do casamento, sendo essencial para regular a propriedade e a administração dos bens existentes antes do casamento, bem como dos adquiridos pelos cônjuges durante a união matrimonial. Considerando que a existência do regime de bens é necessária, eis que todo casamento tem, no mínimo, potencialidade de gerar efeitos patrimoniais, caso os cônjuges não se manifestem quanto ao regime escolhido, a lei supre-lhes a vontade, fixando o regime da comunhão parcial. (VENOSA, 2017)

A legislação civil prevê quatro regimes de bens passíveis de eleição pelos nubentes: comunhão universal, comunhão parcial, participação final nos aquestos e separação total de bens. A regra, e até mesmo um dos princípios norteadores do regime matrimonial, é a liberdade de escolha pelos nubentes do que lhes melhor convier. Tal liberdade diz respeito não só a esta possibilidade de escolha entre esses regimes, mas também à adoção de um regime não previsto em lei, sendo lícito aos nubentes combinar os regimes previstos no Código Civil, formando o chamado “regime misto” ou especial, e ainda criar cláusulas de caráter econômico, desde que não desrespeitem os bons costumes, os princípios de ordem pública e a natureza do matrimônio. (DINIZ, 2012. p. 172)

Tal liberdade tem como fundamento o artigo 1.639 do Código Civil, o qual prevê que “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”, determinando o parágrafo único que a escolha do regime será feita mediante pacto antenupcial, por escritura pública.<sup>12</sup> A limitação dessa liberdade é feita pelo artigo 1.655 do mesmo texto legal,<sup>13</sup> no capítulo referente ao pacto antenupcial, o qual refere que é nula a convenção ou cláusula contrária à disposição absoluta de lei. Em relação àquela norma, Cláudio de Almeida

---

<sup>12</sup> “Art. 1.639, parágrafo único - Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas”. (BRASIL, 2002)

<sup>13</sup> “Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”. (BRASIL, 2002)

Santos (2005. p. 185) ressalta a amplitude da autonomia privada conferida aos nubentes, concluindo não haver outra disposição na legislação civil brasileira que confira tamanha liberdade e autonomia privada aos contratantes, principalmente em matéria de direito de família, repleta de normas de ordem pública.

A principal função, portanto, do pacto antenupcial é permitir que os nubentes exerçam a liberdade que lhes é conferida por lei, a fim de que estipulem o regime de bens que lhes aprouver e regulem sua relação patrimonial como um todo. Nesse ponto, Arnaldo Rizzardo (2014. p. 559-560) aponta que tais regras representam um verdadeiro estatuto do patrimônio das pessoas casadas, disciplinando-se quanto à propriedade dos bens, sua administração, gozo e disponibilidade, quanto à responsabilidade pelas dívidas e quanto à forma de partilha dos bens quando da dissolução do casamento.

Uma nova função mencionada na doutrina contemporânea é a utilização do pacto antenupcial como ferramenta de planejamento sucessório, a partir da previsão de cláusula que defina questões de caráter patrimonial no caso de o casamento ter como causa de dissolução a morte de um dos cônjuges. Segundo Maria Berenice Dias (2010. p. 330), há uma popularização do uso do pacto antenupcial com tal funcionalidade, considerando que, muitas vezes, o direito sucessório possui incongruências, dando uma solução jurídica contrária ao desejo dos cônjuges, sendo, inclusive, indicada no pacto a corrente doutrinária a ser seguida. Nesse ponto, cabe ressaltar que as regras referentes à participação do cônjuge na sucessão dependem do regime de bens escolhido pelos nubentes. Fabiana Cardoso (2010. p. 184) entende que não haveria impedimento para que os cônjuges estipulassem no pacto antenupcial cláusulas quanto à alteração do regime de bens em decorrência do falecimento de um deles, sem, contudo, alterar a ordem de vocação hereditária. O pacto antenupcial, nessa hipótese, funcionaria como um verdadeiro instrumento de planejamento sucessório, sem, no entanto, atentar contra a regra da proibição do *pacta corvina*,<sup>14</sup> eis que não se estaria propriamente pactuando sobre herança e partilha.

Rolf Madaleno (2018. p. 48-53) ressalta a distinção da posição do cônjuge ou do companheiro como herdeiro direto e único (quando não há descendentes e

---

<sup>14</sup> Também denominado pacto sucessório, é o instrumento que tem como objeto herança de pessoa viva. Tal proibição deriva do Direito Romano, acreditando-se que a especulação sobre a morte de determinada pessoa contraria a moral e os bons costumes. (VENOSA, 2010).

ascendentes do *de cujus*) e como herdeiro irregular ou eventual (quando concorre com descendente ou ascendente). Nesta última hipótese, entende que os direitos hereditários do cônjuge ou companheiro são, na verdade, benefícios viduais, de caráter assistencial, não se configurando como a sucessão hereditária propriamente dita. Diante disso, considera ser possível a renúncia de tal benefício em pacto antenupcial, decorrente da autonomia privada conferida aos cônjuges por lei, e que tal disposição não caracterizaria afronta ao art. 426 do CC,<sup>15</sup> que proíbe contrato cujo objeto seja a herança de pessoa viva.

No ponto, frisa que na escolha pelo regime da separação convencional de bens é evidente a intenção dos nubentes de não comunicarem seu patrimônio e manterem seus bens nas respectivas famílias de origem. Neste caso, se optam por tal regime a fim de evitar a meação na hipótese de dissolução em vida do casamento, é coerente que assim também o desejem no caso da dissolução do casamento pelo evento morte. Proibir que os nubentes afastem o benefício conjugal na concorrência sucessória é o mesmo que afirmar que o regime da separação de bens não gera efeitos após a morte. Assim, conforme entende Rolf Madaleno (2018. p. 48-53) não haveria impedimento legal para que os cônjuges pactuassem a renúncia recíproca em pacto antenupcial dos direitos hereditários do outro.

Ainda, pode-se falar que o pacto antenupcial não possui somente funcionalidade para os cônjuges, mas também para terceiros. Ao determinar que o pacto antenupcial deve ser feito por escritura pública, bem como que para tenha efeito *erga omnes* deve ser registrado no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, a legislação civil busca dar publicidade às regras estipuladas no pacto, principalmente às relativas ao regime de bens escolhido pelos cônjuges. (SOUZA; CARVALHO; CHERES, 2014) Com isso, terceiros podem planejar com maior segurança os negócios que pretendem firmar com um dos cônjuges, eis que as regras do regime de bens influenciarão, por exemplo, no caso de inadimplemento, na possibilidade de penhora total ou somente parcial dos bens registrados em nome do devedor, bem como na possibilidade de os bens em nome do outro cônjuge responderem, ou não, pela dívida.

Outra importante função do instrumento, defendida por Cristiana Sanchez Gomes Ferreira (2016. p. 425) ao analisar o pacto antenupcial pelo viés da ciência

---

<sup>15</sup> “Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. (BRASIL, 2002)

econômica, é redução de custos financeiros e emocionais inerentes ao divórcio por meio do planejamento exercido pelos nubentes antes do casamento. Tal redução dos custos transacionais se verifica pois, com as tratativas negociais exercidas pelos noivos na escolha do estatuto matrimonial, acabam sendo esclarecidas as metas, interesses e expectativas dos futuros cônjuges, o que poderia ser apenas revelado quando de um eventual divórcio, dificultando uma partilha de bens amigável e eficiente.

Ainda dentro desta perspectiva, a autora entende que o pacto antenupcial também funciona como redutor de decisões judiciais ineficientes, uma vez que dá o norte para uma solução mais próxima às reais expectativas e intento dos cônjuges. Assim, por mais que uma cláusula seja declarada nula por ser incompatível com o conteúdo passível de inserção no pacto antenupcial, não há dúvidas de que foi inserida pela vontade de ambos os cônjuges, o que será considerado pelo juiz quando do proferimento de sua decisão.

Tendo isso em mente, mostra-se como negativa a característica facultativa do pacto antenupcial, eis que a legislação brasileira, no silêncio dos nubentes, supre-lhes a vontade, conferindo ao casamento o regime da comunhão parcial de bens. Em razão da desnecessidade de realização do pacto, muitos casais deixam de debater acerca do regime de bens que lhes seria mais favorável, entrando na relação matrimonial sem ter ciência das reais expectativas do parceiro. Tal desconhecimento, na maioria das vezes, resulta, em eventual divórcio, no desentendimento das partes, prejudicando uma resolução amigável do conflito.

Paulo Lins e Silva (2010. p. 435-444) pontua que é comum que na fase que precede o casamento os nubentes não cogitem os problemas futuros, não considerando a hipótese de separação e deixando de se preocupar com as questões patrimoniais. Diante desse quadro, reforça a importância do advogado de família antes do casamento, que fornece uma orientação neutra, sopesando as condições econômicas, sociais e culturais dos nubentes. Assim, fazendo-se o planejamento do matrimônio levando em consideração os aspectos positivos e negativos, evitam-se complicações futuras.

Nessa linha, Fabiana Domingues Cardoso (2010. p. 161) defende a função do pacto antenupcial como instrumento preventivo de litígios conjugais, propondo a ampliação do conteúdo do pacto para questões de caráter pessoal, de modo que se

possa abarcar uma gama maior de ajustes quanto à relação matrimonial, permitindo maior segurança e tranquilidade à família.

Entende-se que, quanto mais questões forem previamente definidas no pacto antenupcial, menores serão as possibilidades de divergência entre os cônjuges quando de um eventual divórcio. O pacto antenupcial se mostra como uma ferramenta eficaz tanto para a prevenção de conflitos, quanto para tonar decisões judiciais mais eficientes, auxiliando o juiz a proferir uma decisão mais próxima do ideal anteriormente planejado pelo casal.

Apesar da amplitude de funcionalidades positivas do pacto antenupcial, ainda se mostra pequena sua utilização no país, sendo necessária a análise de tal fenômeno. A CENSEC realizou um levantamento de dados em todo o país e produziu tabela que traz os números, por estado e somatório total, dos pactos antenupcial firmados no Brasil entre os anos de 2008 e 2018 (atualizada até agosto):

Tabela 1 – Pactos Antenupciais Firmados na última Década

<b>Rótulos</b>											
<b>de</b>											
<b>Linha</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
AC	1	3	2	7	17	13	39	33	24	28	18
AL	28	38	22	60	70	81	99	102	96	99	57
AM	91	57	61	101	164	145	165	188	191	227	138
AP	107	125	103	124	166	162	156	122	110	99	35
BA	23	46	25	41	182	213	251	411	597	650	289
CE	462	318	329	443	723	817	819	940	825	757	392
DF	203	242	338	460	404	976	1043	1027	1096	987	622
ES	1094	1085	982	1366	1464	1948	2018	2068	1911	1550	931
GO	494	514	675	927	942	1227	1416	1431	1303	1403	763
MA	5	11	19	24	50	67	151	182	178	178	76
MG	6195	6616	7743	8088	8797	9292	9302	9049	8716	8693	3858
MS	330	396	385	472	525	636	590	575	573	565	366
MT	712	726	824	1142	1147	1307	1442	1578	1529	1071	690
PA	18	36	31	76	65	245	167	172	128	143	58
PB	183	181	221	238	200	245	244	368	318	332	196
PE	265	299	263	369	651	863	807	858	768	765	422
PI	67	68	107	177	169	208	133	221	121	102	49

PR	4404	4545	4853	4874	5190	5944	6130	5579	5007	5097	2758
RJ	486	572	722	1478	1759	1524	2094	2620	1501	1631	829
RN	126	109	82	124	115	219	257	242	200	241	114
RO	122	125	145	208	246	468	594	622	475	421	258
RR			2	2	2	40	9	5	28	10	4
RS	5802	5549	5706	6526	6548	7364	7177	7043	6243	6098	3511
SC	3512	3487	3686	4740	5573	5974	5993	6068	5860	5950	3363
SE	257	255	301	411	439	490	545	407	357	379	196
SP	4120	4577	4963	6411	8885	10166	10375	10339	9967	9767	6093
TO	193	198	212	209	255	329	328	354	314	378	209

---

**Total**

**Geral 29300 30178 32802 39098 44748 50963 52344 52604 48436 47621 26295**

Fonte: CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo.

Apesar do aumento significativo de 39% dos pactos antenupciais firmados no país entre os anos de 2008 e 2017, comparando-se tais dados com o número de casamentos ocorridos, percebe-se que sua presença ainda é modesta na realidade dos casais. Em 2016, por exemplo, conforme dados do IBGE (2017), o número total de casamentos no Brasil foi de 1.095.535 (um milhão noventa e cinco mil quinhentos e trinta e cinco), já o número de pactos antenupciais foi de tão somente 48.436 (quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e seis), representando um percentual de 4,42% dos casamentos realizados.

A ínfima utilização do instrumento pode ser atribuída (i) à ignorância dos nubentes quanto a sua funcionalidade, (ii) à subestimação pelos nubentes da real probabilidade de divórcio e (iii) ao desconhecimento pelos operantes do direito de todas as suas funcionalidades. O pacto antenupcial ainda é visto por muitos de forma pessimista, entendendo-se que sua utilização sinaliza a descrença dos nubentes em face do triunfo da relação. (FERREIRA, 2016. p. 431)

Todavia, ignorar a possibilidade de ruptura da relação matrimonial e, em virtude disso, deixar de fazer qualquer tipo de planejamento patrimonial, acaba por prejudicar o casal, o qual, eventualmente, poderá vir a enfrentar um desgastante processo de divórcio, com menor chance de resolução amigável. Entre os anos de 2004 e 2014, o IBGE computou um aumento de 161,4% na taxa de divórcio do país, sendo tal fato imputado à mudança gradual de comportamento da sociedade

brasileira, que passou a aceitá-lo de maneira mais espontânea.<sup>16</sup> Comparando-se os números de divórcios com os números de casamentos realizados no Brasil, também se percebe a significância dos matrimônios que são dissolvidos. No ano de 2016, conforme as estatísticas do IBGE anteriormente citadas, foram registrados 328.960 (trezentos e vinte e oito mil novecentos e sessenta) divórcios e um total de 1.095.535 (um milhão noventa e cinco mil quinhentos e trinta e cinco) casamentos, o que demonstra um elevado percentual de rompimentos conjugais face os novos matrimônios.

Diante de tal cenário, é de suma importância que o pacto antenupcial e suas funcionalidades sejam conhecidos pela sociedade, sendo necessário para tanto o estímulo da advocacia de família consultiva, responsável pela avaliação da situação do casal e pela confecção de um instrumento eficaz. No ponto, Cristiana Ferreira (2016. p. 442) sugere que o pacto antenupcial seja etapa obrigatória do processo de habilitação para casamento, como uma condição *sine qua non* para sua celebração, o que contribuiria para a redução do número de litígios no país decorrentes da dissolução do casamento.

---

<sup>16</sup> Informação disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>>. Acesso em: 06 out. 2018.

### 3 CONTEÚDO

Conforme visto, a lei faculta aos nubentes que estipulem o que lhes aprouver quanto aos seus bens, ou seja, quanto ao estatuto patrimonial que regerá o casamento. A limitação desta liberdade é a proibição, sob pena de nulidade, de cláusula que contravenha disposição absoluta de lei. Acrescenta, ainda, Francisco Cláudio de Almeida Santos (2006. p. 204), que a autonomia da vontade dos nubentes não pode atentar “contra a ordem pública, os bons costumes, a função social tanto da propriedade quanto dos contratos, a boa-fé e outros princípios de direito de família”.

Dúvidas surgem quanto à possibilidade de se colocar no pacto antenupcial cláusulas de caráter extrapatrimonial. Uma das razões para se considerar que o objeto do pacto antenupcial deve ser exclusivamente patrimonial é a inserção das regras do pacto em capítulo dentro do título nomeado “Do Direito Patrimonial” e do subtítulo “Do Regime de Bens entre os Cônjuges”. (BRANDÃO, 2007. p. 189-190)

Cumprido ressaltar que a liberdade de pactuar conferida por lei deriva do entendimento de que o exercício da autonomia privada também é possível no âmbito familiar. A questão que surge diz respeito aos limites para clausular impostos pela legislação brasileira, ou seja, a proibição de se ferir os preceitos legais, os bons costumes, a ordem pública e a boa-fé. (CARDOSO, 2010. p. 157)

Em relação à evolução da autonomia privada em sede de direito de família, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015. p. 130) apontam que antes da Constituição Federal de 1988 o Estado regulava toda a matéria, considerando que a família era vista como uma instituição patrimonializada e matrimonializada, não sobrando lugar para que os cidadãos exercessem sua autonomia existencial, mas tão somente a autonomia contratual,<sup>17</sup> referente à estipulação do regime de bens. Com o reconhecimento pela Constituição Federal, em seu art. 226, de que a família é base da sociedade e que merece proteção do Estado, mas não seu monopólio de regulação, tal perspectiva mudou. Passou a entender-se que o

---

<sup>17</sup> Segundo os autores, a autonomia privada supera os negócios jurídicos de natureza patrimonial, mas também se localiza sempre que o ser humano manifesta situações jurídicas da personalidade, concretizando seus projetos espirituais. Ainda, acrescentam que a tutela dos direitos da personalidade não se configura só na proteção do particular do Estado ou de outros indivíduos, mas possui também um aspecto positivo: dá-se ao humano o poder de gerir sua vida, sendo este exercido por meio da autonomia privada. Assim, pode-se dizer que a autonomia privada abarca tanto a autonomia contratual (relativa à atividade econômica) quanto a existencial. (FARIAS; ROSENVALD, 2015. p. 125/126)

indivíduo precisa de liberdade também no âmbito familiar para realizar sua dignidade como melhor entender, em busca de seu projeto de felicidade.

A partir daí, admitindo-se a possibilidade do exercício da autonomia privada nas relações familiares, o direito de família é, enfim, considerado como modalidade de direito privado. Neste cenário, entende-se que o Estado só deveria intervir em sede de direito de família a fim de assegurar os direitos fundamentais (dignidade, igualdade, liberdade etc.) e o próprio exercício da autonomia privada pelos membros da entidade familiar. (ALVES, 2009)

Tendo por base tais colocações, não parece haver, em um primeiro momento, impedimentos para que os nubentes exerçam sua autonomia privada também em relações a temas de caráter extrapatrimonial, desde que não contravenham disposição absoluta de lei, bem como as matérias de ordem pública, os bons costumes e a boa-fé. Segundo Fabiana Cardoso (2010. p.160), o entendimento majoritário da doutrina, todavia, ainda é no sentido de se admitir somente as cláusulas de conteúdo patrimonial no pacto antenupcial, apesar de ser este o instrumento adequado para regular o casamento.

Diante da amplitude dos conceitos trazidos como limitadores do exercício da liberdade e da autonomia privada por parte dos nubentes em pactuar, tais como os bons costumes, a ordem pública e os preceitos legais de um modo geral, há divergência na doutrina quanto às matérias passíveis de inclusão no pacto antenupcial. Tais discordâncias não dizem respeito somente ao conteúdo extrapatrimonial, mas também à amplitude das cláusulas de caráter patrimonial.

Francisco Cláudio de Almeida Santos (2006. p. 207) observa que tais restrições legais ao exercício da autonomia privada não estão expressamente previstas, sendo extraídas dos princípios que regem o direito de família, razão pela qual o interprete não deve somente se valer do direito escrito para identificar as limitações impostas aos nubentes para pactuar. Diante disso, ressalta a importância do estudo da doutrina e da jurisprudência para a delimitação do conteúdo do pacto antenupcial, sobretudo da primeira, em razão da escassez de decisões judiciais quanto ao tema.

Considerando as importantes funcionalidades do pacto antenupcial, analisadas no item 2.3 desta pesquisa, bem como o entendimento de que sua maior utilização traria benefícios não só para as partes, mas também para o sistema judiciário, sendo uma ferramenta útil para a prevenção de litígios e para o

proferimento de decisões mais eficientes, mostra-se necessária a investigação da amplitude de tal instrumento.

### 3.1 CONTEÚDO PATRIMONIAL

Em que pese grande parte da doutrina entenda que o pacto antenupcial deva conter somente cláusulas de caráter patrimonial, ainda há divergência quanto à possibilidade de inclusão de cláusulas patrimoniais que extrapolem a fixação do regime de bens que regerá o casamento. Maria Helena Diniz (2012. p. 172) esclarece que além da escolha por um dos regimes de bens previstos em lei e da possibilidade de mescla entre eles, formando um regime misto ou especial, é permitida a redação de outras cláusulas de cunho patrimonial, com a condição de que se respeitem os princípios de ordem pública, bem como os fins e a natureza do casamento. No mesmo sentido, Cláudio de Almeida Santos (2006. p. 202) afirma ser possível a fixação de cláusulas que ultrapassem a escolha do regime de bens, como doações entre os cônjuges e entre os cônjuges e terceiros, promessas de compra e venda de imóveis, permutas de bens, cessões de direitos, entre outros negócios.

Quanto aos negócios jurídicos previstos no pacto, estranhos ao seu objeto principal de previsão do regime de bens, cumpre referir que serão regidos pelas regras do direito das obrigações, enquanto que o conteúdo próprio do instrumento pactício será regido pelas regras do direito de família. Em razão do princípio da separabilidade ou divisibilidade do pacto antenupcial, caso venha a ser declarada a nulidade do instrumento, os negócios estranhos ao direito de família nele previstos poderão prevalecer, desde que não tenham como condição a validade do pacto e estejam com seus próprios requisitos de validade preenchidos. (ALMEIDA SANTOS, 2006. p. 202-203)

#### 3.1.1 Do Regime de Bens

Apesar da liberdade conferida aos nubentes para escolha do regime de bens ou para criação de um estatuto patrimonial próprio, também neste aspecto devem ser respeitados os limites impostos pelo art. 1655, não podendo ser previstas disposições contrárias à lei, à ordem pública e aos fins do casamento. A primeira restrição em sede de escolha do regime de bens é a proibição de fixação de regime

diverso para cada um dos cônjuges, sob pena de se afrontar o princípio da igualdade entre os cônjuges. Portanto, não é possível a previsão de incidência das regras da separação total quanto aos bens do marido e da comunhão universal quanto aos bens da mulher. (MATOS, TEIXEIRA, 2018. p. 58)

No que tange à possibilidade de inclusão de cláusula que determine a retroatividade do regime de bens restritivo à união estável havida antes da celebração do casamento, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, divergem. Para Francisco José Cahali (2002. p. 82), seria possível a previsão tanto em contrato de convivência, quanto em pacto antenupcial, de que tanto o patrimônio passado, quanto o futuro, seriam regidos pelas regras da separação total de bens. Assim, seria possível que o regime da separação total de bens eleito em pacto antenupcial produzisse também efeitos aos bens adquiridos durante a união estável pretérita ao casamento, a qual, em teoria, seria regida pela comunhão parcial. No mesmo sentido entende Maria Berenice Dias, que em 2004 julgou apelação cível no sentido de que era possível a disposição em pacto antenupcial que afastava a comunicação de bens da união estável precedente à celebração do casamento.<sup>18</sup>

Em posição semelhante, recente decisão da Terceira Turma de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou o pedido da companheira de irretroatividade do regime da separação total de bens previsto em contrato de convivência firmado com o companheiro.<sup>19</sup> Tal entendimento, contudo, vai de encontro à posição do Superior Tribunal de Justiça que, em 2015, entendeu não ser possível a atribuição de efeitos *ex tunc* às disposições constantes em contrato de

---

<sup>18</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE CONCEDE PRAZO PARA O ADVOGADO FIRMAR A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Por analogia ao art. 284 do diploma processual civil, é de ser facultado à parte ré o suprimento de eventuais defeitos ou irregularidades, como a ausência de assinatura do patrono da peça de defesa. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL VEÍCULADO EM CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO AUTOR. Possível o reconhecimento da união estável, ainda que o pedido tenha sido formulado em contestação, quando o próprio autor reconhece a existência da relação, o que leva ao esvaziamento de eventual alegação de cerceamento do direito de defesa. No entanto, tendo o casal celebrado matrimônio pelo regime da separação convencional de bens, sucedendo a um período de união estável anterior, o pacto antenupcial faz as vezes do contrato escrito, antes previsto no art. 5º da Lei nº 9.278/96 e agora contemplado no art. 1.725 do Código Civil. Portanto, os bens adquiridos durante o período de união estável não comunicam. (...) Apelo do varão desprovido à unanimidade, e, apelo da virago provido em parte, por maioria, vencida, em parte, a relatora. (SEGREDO DE JUSTIÇA). (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70009019530**. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. Julgado em: 25 ago. 2004.)

<sup>19</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2015.026497-8**. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Relatora: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Julgado em: 18 ago. 2015. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANpX4AAY&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANpX4AAY&categoria=acordao)>. Acesso em: 20 out. 2018.

união, com o objetivo de aplicar o regime escolhido no instrumento ao período da união estável que precedeu sua assinatura. Tal conclusão foi fundamentada na impossibilidade de se conferir maiores benefícios à união estável que os conferidos ao casamento, considerando que neste o começo dos efeitos do regime de bens se dá com sua celebração.<sup>20</sup> Portanto, infere-se que o STJ não considera possível o estabelecimento de cláusula de retroatividade do regime de bens fixado em pacto antenupcial à união estável precedente.

Outra questão relacionada ao regime de bens recentemente tratada foi a possibilidade afastamento da Súmula 377 do STF<sup>21</sup> no instrumento antenupcial pelos casais submetidos ao regime da separação obrigatória de bens. Segundo previsto em tal súmula, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento daqueles aos quais a lei impõe o regime da separação de bens. Ou seja, na prática, o regime da separação obrigatória acaba funcionando como uma comunhão parcial. Todavia, muitos casais que são submetidos a tal regime, principalmente aqueles que se casam com mais de 70 (setenta) anos, de fato tinham a intenção de se casar pela separação de bens, não tentando a comunicação de nenhum de seus bens.

Diante de tal cenário, por meio do Provimento nº 8 de 2016, a Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco firmou entendimento de que os nubentes podem ampliar os efeitos do regime da separação obrigatória, tornando-o uma verdadeira separação absoluta, na qual nada se comunica. O provimento prevê que:

Art. 664-A. No regime de separação legal ou obrigatória de bens, na hipótese do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, deverá o oficial do registro civil cientificar os nubentes da possibilidade de afastamento da incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, por meio de pacto antenupcial.

Parágrafo Único. O oficial do registro esclarecerá sobre os exatos limites dos efeitos do regime de separação obrigatória de bens, onde comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento. (PERNAMBUCO, 2016)

---

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.383.624-MG**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 02 jun. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1413848&num\\_registro=201301462586&data=20150612&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1413848&num_registro=201301462586&data=20150612&formato=PDF)>. Acesso em 20 out. 2018.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>>. Acesso em: 23 out. 2018.

No mesmo sentido foi a decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, proferida em dezembro de 2017 nos autos do Recurso Administrativo nº 1065469-74.2017.8.26.0100,<sup>22</sup> entendendo pela possibilidade de afastamento da Súmula 377 do STF por previsão em pacto antenupcial.

Reforçando tal posição, foi aprovado em abril de 2018, na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o Enunciado 634 que propõe a alteração do art. 1.641 do Código civil:

ENUNCIADO 634 – Art. 1.641: É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF. (BRASIL, 2018)

Por fim, quanto à outorga uxória exigida em alguns regimes de bens para alienação e oneração de bens imóveis por um dos cônjuges, a doutrina entende não ser possível seu afastamento por cláusula em pacto antenupcial, nos regimes da comunhão universal e comunhão parcial de bens (MATOS; TEIXEIRA, 2018. p. 57-58). Quanto ao regime da participação final nos aquestos, o próprio Código Civil autoriza, em seu art. 1.656,<sup>23</sup> que em pacto antenupcial os nubentes estipulem a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares. (RIZZARDO, 2014. p. 569)

### 3.1.2 Das Doações

Em relação às cláusulas patrimoniais que extrapolam a fixação do regime de bens, as que determinam a sistemática das regras de doações entre os cônjuges e das doações em favor do casamento (*propter nuptias*) são possivelmente as mais utilizadas, sendo pacífica na doutrina a possibilidade de sua previsão no instrumento estudado. Importante distinguir as doações entre os nubentes, anteriores ao

---

<sup>22</sup> “REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – CASAMENTO – PACTO ANTENUPCIAL – SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA – ESTIPULAÇÃO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 377 DO STF – POSSIBILIDADE. Nas hipóteses em que se impõe o regime de separação obrigatória de bens (art. 1641 do CC), é dado aos nubentes, por pacto antenupcial, prever a incomunicabilidade absoluta dos aquestos, afastando a incidência da súmula 377 do Excelso Pretório, desde que mantidas todas as demais regras do regime de separação obrigatória” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Recurso Administrativo nº 1065469-74.2017.8.26.0100**. Parecer de: Iberê de Castro Dias. Aprovado por: Manoel de Queiroz Pereira Calças. Julgado em: 6 dez. 2017.)

<sup>23</sup> “Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares”. (BRASIL. 2002)

casamento, e as doações entre os cônjuges, que ocorrem durante a relação matrimonial. Conforme leciona Pontes de Miranda (2001. p. 390), as doações em favor do casamento não dependem do regime de bens que será escolhido, já as doações entre os cônjuges só serão possíveis em alguns regimes de bens. As doações em favor do casamento, portanto, regem-se pelas regras do direito das obrigações, podendo ser feitas tanto pelos nubentes entre si, quanto por terceiros. Diante disso, é permitido que terceiros participem do pacto antenupcial estipulando doações de bens aos noivos, ou somente a um deles, desde que tenha como condição *sine qua non* para sua eficácia a celebração do casamento.

Quanto às doações realizadas entre os cônjuges, não há disposições legais que as proíbam, sendo lícito prever regras no pacto antenupcial quanto a tal possibilidade. Todavia, alguns autores entendem que, quando o regime de bens é o da separação obrigatória, as doações entre os cônjuges seriam uma forma de burlar a lei, considerando que tal regramento visa manter a incomunicabilidade dos bens (RIZZARDO, 2014. p. 622) O entendimento jurisprudencial mais recente, contudo, é no sentido contrário, considerando que o regime da separação obrigatória não interfere na capacidade do sujeito, sendo possível que ele disponha de até metade de seu patrimônio, inclusive em favor do outro cônjuge. (VELOSO, 2017. p. 45)

No que tange às doações entre cônjuges casados no regime da comunhão parcial ou no regime da participação final nos aquestos, estas podem ser feitas quanto aos bens particulares. Já no regime da comunhão universal, não parece haver sentido na doação, eis que todos os bens adquiridos pelos cônjuges irão comunicar, com a exceção das doações feitas com cláusula de incomunicabilidade. (RIZZARDO, 2014. p. 622)

### **3.1.3 Da Sucessão**

Em matéria de direito sucessório, o entendimento majoritário é de que não é possível a inserção de cláusulas deste conteúdo no pacto antenupcial, em virtude da proibição ao *pacta corvina* no direito brasileiro. (CARDOSO, 2010. p.182-186) No entanto, recentemente, Rolf Madaleno (2018. p. 09-54) defendeu a possibilidade de que os cônjuges casados pelo regime da separação total de bens coloquem no pacto antenupcial cláusula de renúncia ao direito sucessório do outro, com o fim de

estender os efeitos de tal regime quando o fato da dissolução do casamento for o evento morte. Ainda, Maria Berenice Dias (2017. p. 330) pontua que o instrumento vem sendo utilizado para contornar incongruências da lei que, muitas vezes, alteram como completo a intenção dos cônjuges.

Percebe-se, portanto, que algumas previsões de cunho sucessório no pacto antenupcial vêm sendo discutidas pela doutrina, não havendo, ainda um entendimento consolidado a respeito do ponto. Importante frisar que não se admite a alteração da ordem de vocação hereditária por afronta às normas de ordem pública, ou o beneficiamento do cônjuge quanto à parte disponível da herança, eis que o instrumento adequado para tanto é o testamento. (GOZZO, 1992. p. 85-86)

### **3.1.4 Dos Alimentos**

Outra matéria de cunho patrimonial que gera dúvida quanto à possibilidade de previsão no pacto antenupcial são os alimentos. Em relação à renúncia de alimentos pelo cônjuge, o entendimento é de que esta não seria possível. O art. 1.707, do CC,<sup>24</sup> tornou o direito aos alimentos indisponível e irrenunciável, não fazendo qualquer distinção entre os alimentos decorrentes do parentesco e os decorrentes das relações conjugais, sendo apenas possível que o credor não exerça o direito. (CARDOSO, 2016. p.310-311)

Portanto, caso seja colocada cláusula de renúncia aos alimentos no pacto, ela será nula, tanto por ir de encontro às regras do Código Civil, quanto por infringir os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do direito à vida. Assim, tal cláusula não impedirá os cônjuges de pleitearem alimentos em juízo, caso previstos os requisitos legais para tanto. (CARDOSO, 2010. p. 170-171)

Ainda na temática alimentícia, questiona-se a possibilidade de fixação do valor da verba alimentícia a ser paga no caso da dissolução do casamento, tanto para os cônjuges, quanto para os filhos. Necessário levar em conta que o art. 1.694, §1º, do CC,<sup>25</sup> prevê a ponderação do binômio necessidade do

---

<sup>24</sup> “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. (BRASIL, 2002)

<sup>25</sup> “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para

alimentando/possibilidade do alimentante para fixação da verba alimentícia. Em virtude desses dois parâmetros, a quantificação da pensão alimentícia deve ser feita no momento em que surge o dever de alimentar, considerando que estes não são previsíveis. Fabiana Domingues Cardoso (2016. p. 308-309) entende, contudo, que a fixação da verba alimentar pode ter seus parâmetros iniciais fixados, sem que tal previsão seja definitiva e impossível de adequação pelo Judiciário.

No ponto, o mais seguro seria a previsão no pacto antenupcial dos parâmetros básicos de quantificação da futura pensão, como, por exemplo, o valor mínimo a ser pago até que se obtenha a fixação judicial ou, ainda, a convenção de que deverão ser mantidas as mesmas condições de moradia, plano de saúde ou alimentação que se tenha à época da separação. Frisa-se que os parâmetros devem ser atemporais, a fim de que ainda possam ser aplicáveis após um longo período de tempo, sob pena de acabarem dificultando ainda mais a solução de eventuais litígios ou de simplesmente não produzirem efeitos. Tais regras podem ser aplicadas tanto para os alimentos entre cônjuges, quanto aos destinados à prole, sendo esta última situação mais delicada, considerando que com crescimento dos filhos suas necessidades sofrem mudanças, evidenciando ainda mais a necessidade de parâmetros atemporais. Entende-se que tal previsão no pacto antenupcial colabora para a resolução mais célere e eficaz de eventual litígio, bem como favorece a condução de negociação, ou mediação, pois em algum momento o casal entendeu por bem fixar aquele valor ou aqueles parâmetros. (CARDOSO, 2010. p. 168)

### **3.1.5 Das Indenizações**

Por fim, outro tema de caráter patrimonial é o da previsão de indenizações, tanto em função do adultério quanto pelo simples término do relacionamento, pela vontade dos cônjuges ou por “ato culposo”. Tal previsão, apesar de ter conteúdo patrimonial, também tem certo caráter pessoal por estar relacionada aos deveres do casamento, sendo talvez por essa razão que ainda intriga alguns doutrinadores. Francisco Cláudio de Almeida Santos (2005. p. 203) faz parte da corrente doutrinária que entende que as cláusulas indenizatórias por tempo de duração do matrimônio

---

atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. (BRASIL, 2002)

ou as referentes a outras vantagens financeiras vão de encontro à “comunhão plena de vida” inerente ao casamento.

Todavia, outra parte da doutrina tem aceitado tais disposições, havendo muitas considerações a respeito no âmbito dos contratos de convivência, realizados por quem vive em união estável, podendo ser utilizadas tais constatações através de analogia ao casamento e ao pacto antenupcial, desde que se considere possível a disposição de cláusulas que ultrapassem a escolha do regime de bens no referido instrumento. Antônio Carlos Mathias Coltro (2005. p. 429) defende que não há óbice para que os companheiros estabeleçam cláusula de indenização pelo fim da união, tanto pelo simples fato da vontade de separação por um deles, quanto nos casos de culpa.

Nas situações de separação espontânea, sem causa imputável a uma das partes, tais cláusulas podem ter tanto um caráter compensatório, fundado na frustração da expectativa criada na formação da entidade familiar, quanto reparatório, com a finalidade de recompor prejuízos em função da renúncia à atividade profissional, da impossibilidade de ascensão na carreira em função do ingresso na relação, entre outros. (CAHALI, 2002. p. 244)

No âmbito do casamento, Gustavo Tepedino (2016. p.488-489) conclui que não há impedimento legal que impossibilite a previsão de cláusulas indenizatórias para o caso de infidelidade ou simples término da relação, devendo-se verificar no caso concreto sua adequação, a fim de se evitar a “precificação da liberdade existencial ou a submissão desta à remuneração pecuniária”.

Fabiane Cardoso (2010. p. 204) sustenta que se deve evitar que este tipo de cláusula seja causa de desavenças e estímulo para o rompimento do matrimônio, indo contra a finalidade do casamento e da comunhão plena de vida. Assim, entende que o valor indenizatório não deve ser excessivo, mas razoável em relação à capacidade econômica dos envolvidos, “sob pena de a relação representar um contrato de risco ou jogo econômico entre seus partícipes, devendo ser repudiada, nas relações familiares, a expectativa de sua formação apenas como potencial fonte de riquezas”.

Quanto aos dois últimos conteúdos tratados, alimentos e indenização, foi julgado, em 2013, pela Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

a Apelação Cível nº 70054895271,<sup>26</sup> na qual foram discutidas cláusulas de pacto antenupcial que fixavam alimentos provisórios à mulher e indenização pela dissolução do casamento.

No pacto antenupcial, os nubentes fixaram que no caso de dissolução do vínculo conjugal o contratante pagaria à contratante o montante de R\$ 500.000,00, nos seguintes termos:

c) que o contratante [...], doa, por este ato, o montante de R\$ 500.000,00 [...] à contratante [...], sob condição suspensiva de extinção do vínculo conjugal que futuramente lhes unirá, independente da motivação por qual se dê, devendo o referido montante ser adimplido no prazo de 30 dias a contar da data da dissolução, mediante recibo.

Apesar de os nubentes utilizarem a figura da doação sob condição suspensiva, o relator considerou que a cláusula tinha caráter indenizatório, determinando, em função disso, a correção monetária do montante. Ademais, foi reconhecido nos autos, pela contratante, que esta indenização teria função de compensar o período anterior ao casamento. Diante de tal alegação, além de afastar a configuração da união estável pretérita em razão de outras provas juntadas nos autos, o relator concluiu que “se essa cláusula teve tal finalidade [...], evidencia-se

---

<sup>26</sup> APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. CASAMENTO POSTERIOR. PACTO ANTENUPCIAL QUE ADOTOU O REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. ALIMENTOS. ESCRITURA PÚBLICA COM DISPOSIÇÃO ACERCA DE ALIMENTOS TEMPORÁRIOS À MULHER. HIGIEZ DA DISPOSIÇÃO. ALIMENTOS AO FILHO. VALOR SUFICIENTE AO SUSTENTO DA CRIANÇA. DIFERENCIADAS POSSIBILIDADES DO GENITOR . 1. UNIÃO ESTÁVEL PRÉVIA AO CASAMENTO. Inexistente no processo suficiente prova de que o relacionamento havido pelos litigantes antes do casamento foi uma união estável. (...) Logo, na linha da jurisprudência majoritária neste Tribunal, tal disposição se aplica ao período anterior de eventual união estável (não reconhecida aqui). Por fim, quanto ao ponto, a própria apelante afirma que o valor de indenização previsto no pacto para o caso de dissolução do casamento tinha precisamente a finalidade de compensar qualquer direito patrimonial referente ao período anterior. Logo, admitir partilha seria verdadeiro bis in idem. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PELO FIM DO CASAMENTO. Cabível a correção monetária do valor de R\$ 500.000,00, decorrente de cláusula de nítido caráter indenizatório pelo fim do casamento, posta no pacto antenupcial de separação de bens, sob pena de descaracterização de sua finalidade. Correção que deve incidir entre a data do pacto e a data do pagamento, apurando-se aí a diferença, que deverá ser atualizada até à data da quitação. 3. ALIMENTOS À MULHER. Pretende a autora que sejam estabelecidos alimentos em seu benefício tomando-se percentual de todas as rendas percebidas pelo varão, sem caráter de transitoriedade pedido, porquanto na referida escritura pública de pacto antenupcial os litigantes deliberaram que haveria o pagamento de pensão alimentícia para ela no valor de cinco salários mínimos por período não superior a cinco anos. Nada há nos autos para retirar da cláusula sua validade e eficácia, pois o documento foi firmado por pessoas maiores, capazes e no pleno exercício de sua autonomia de vontade, tratando de direito disponível. Tampouco prospera a alegação de nulidade por afronta à disposição absoluta de lei, qual seja o art. 1.694 do CCB. (...) DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054895271**. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 01 ago. 2013.)

que a pretensão de partilha dos bens adquiridos no período soa, nesse contexto, como verdadeiro *bis in idem*, o que não se pode admitir, sob pena de consagrar o enriquecimento sem causa”.

Quanto aos alimentos da mulher, constou no instrumento antenupcial que o contratante pagaria pensão alimentícia no valor de cinco salários mínimos por período não superior a cinco anos. Nas razões de apelação, a contratante postulou que fossem estabelecidos alimentos em seu benefício tendo por base de cálculo percentual das rendas percebidas pelo varão, sem caráter de transitoriedade ou, ao menos, pelo período de 10 anos.

O relator indeferiu tal pedido considerando que não havia nos autos qualquer razão para retirar da cláusula sua validade e eficácia, não sendo provado que a contratante aderiu ao pacto em momento de extrema vulnerabilidade. Ainda, pontuou que não havia nenhuma nulidade na cláusula, não tendo esta contrariado os artigos 1.655 e 1.694 do CC.<sup>27</sup>

O relator entendeu que a referida cláusula estabelece “por composição entre os litigantes, aquilo que consta como princípio que norteia o dever alimentar”, ou seja, o dever de assistência material entre parentes ou cônjuges/companheiros quando um não tiver condições de prover o próprio sustento. Por fim, ressaltou que o instrumento foi firmado por pessoas capazes no exercício de sua autonomia da vontade: “Ou seja, o documento foi firmado por pessoas maiores, capazes e no pleno e absoluto exercício de sua autonomia de vontade, nenhuma comprovação tendo havido, ao longo da instrução, acerca de qualquer vício de consentimento”.

A decisão, por conseguinte, exaltou o princípio da autonomia privada das partes, diante da constatação de que não ocorreu nenhum vício da vontade no momento da redação e da assinatura do pacto antenupcial. Em razão disso, entendeu-se que não havia motivos para alterar o que foi pactuado pelos nubentes no pacto antenupcial.

---

<sup>27</sup> “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. (BRASIL, 2002)

### 3.2 CONTEÚDO EXTRAPATRIMONIAL

A inclusão de cláusulas no pacto antenupcial de conteúdo extrapatrimonial, também chamadas de cláusulas existenciais, é a temática mais controversa na doutrina em relação a esse instrumento. Grande parte dos autores entende que o conteúdo do pacto antenupcial deveria ser exclusivamente econômico, derivando tal posição da interpretação restritiva da legislação civil, que posiciona as regras do pacto antenupcial no capítulo que trata das relações patrimoniais em direito de família. (CARDOSO, 2010)

Neste sentido, ressalta Carlos Roberto Gonçalves (2012. p. 463), que “as estipulações permitidas são as de caráter econômico, uma vez que os direitos conjugais, paternos e maternos, são normatizados não se deixando a sua estruturação e disciplina à mercê da vontade dos cônjuges”, considerando nulas as cláusulas que dispensem os cônjuges dos deveres previstos na legislação civil, como o de fidelidade, mútua assistência, coabitação, sustento e guarda dos filhos, etc. Partilha do mesmo entendimento Maria Helena Diniz (2012. p. 175), que pontua não serem permitidas cláusulas referentes às relações pessoais das partes, mas tão somente as de conteúdo patrimonial.

Recentemente, contudo, vários autores têm aprofundado o estudo conteúdo do pacto antenupcial, buscando verificar se esse instrumento pode ter um caráter dúplice, que englobe tanto questões patrimoniais quanto existenciais. O próprio Código Civil, em seu art. 1.530,<sup>28</sup> ao vedar qualquer interferência externa à família, reconhece a importância do exercício das liberdades existenciais no núcleo familiar, o que se verifica tanto em relação à forma de constituição da família, quanto às regras atinentes ao convívio entre os envolvidos. (MATOS; TEIXEIRA, 2018. p. 63-65)

Diante dessa importante evolução de entendimento, que ainda está sendo aperfeiçoada, o tema foi debatido na VIII Jornada de Direito Civil, de abril de 2018, no Conselho da Justiça Federal, sendo aprovado o Enunciado 635, que conclui ser possível a inclusão das cláusulas existenciais no instrumento, desde não violem a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os cônjuges e a solidariedade familiar. O Enunciado conta com a seguinte redação:

---

<sup>28</sup> “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. (BRASIL, 2002)

ENUNCIADO 635 – Art. 1.655: O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar. (BRASIL, 2018)

Na justificativa do Enunciado,<sup>29</sup> é apontado que não há óbice no ordenamento jurídico para que sejam incluídas no pacto antenupcial cláusulas extrapatrimoniais, referindo que é assegurado o livre planejamento familiar e a vedação de interferência, tanto pública quanto privada, na comunhão de vida familiar. Ainda, é frisado que a limitação para as questões existenciais é a principiologia constitucional, sendo vedada sua utilização para “colocar uma das partes em situação de desigualdade ou dependência, restringir sua liberdade, violar a dignidade humana ou a solidariedade familiar”.

Cristiano Chaves de Farias (2015. p. 315), sustenta a possibilidade de os noivos, no exercício da autonomia privada, pactuarem cláusulas das mais diversas questões da vida privada, inclusive domésticas, contanto que não confrontem os direitos fundamentais dos envolvidos. No mesmo sentido entendem Carlos Nelson de Paula Konder e Ana Carolina Brochado Teixeira (2012. p. 16), que, ao estudarem o pacto antenupcial, defendem seu caráter dúplice, assinalando que ao se atrelar o conceito de ordem pública à realização da dignidade da pessoa humana, surge o debate da “possibilidade de o próprio casal construir a ordem pública, de acordo com o que para aqueles são os valores mais importantes para uma relação amorosa bem sucedida.”

Considerando ser possível a inclusão de cláusulas extrapatrimoniais, resta verificar o limite dos conteúdos que podem ser convencionados pelos cônjuges. As maiores discussões se dão no âmbito da validade de cláusulas que afastem algum dos deveres conjugais, previstos no art. 1.566, do CC,<sup>30</sup> ou que digam respeito aos deveres dos pais para com os filhos.

---

<sup>29</sup> Íntegra do enunciado e da justificativa disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>30</sup> “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos”. (BRASIL, 2002)

### 3.2.1 Dos Deveres Conjugais

O afastamento por parte dos nubentes dos deveres conjugais previstos na legislação civil (art. 1.655, do CC) é tradicionalmente entendido como impossível pela doutrina, em virtude de serem considerados como essenciais ao casamento e à família dele advinda. Tal concepção surgiu durante a vigência do Código Civil de 1916, que previa em seu art. 257,<sup>31</sup> a impossibilidade de convenção que prejudicasse os direitos conjugais ou paternos. Todavia, tal disposição não foi reproduzida no Código Civil de 2002, sendo mantida tão somente a regra genérica de impossibilidade de cláusula que contravenha disposição absoluta de lei. (CARDOSO, 2010. p. 192-193)

Ana Carla Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira (2018. p.67), ao tratarem desse tema, propõem a divisão dos incisos do art. 1.655 do Código Civil em dois grandes grupos: os incisos I (fidelidade) e II (coabitação) são relativos à forma do arranjo familiar que melhor concretiza a comunhão plena de vida, ou seja, demonstram a forma que o casal elegeu para alcançar a felicidade, conforme seus próprios padrões; já os incisos III (mútua assistência), IV (sustento, guarda e educação dos filhos) e V (respeito e considerações mútuos) dizem respeito à solidariedade familiar e à autoridade parental, sendo, portanto indispensáveis.

Assim, quanto aos deveres de fidelidade e coabitação, estes seriam passíveis de dispensa pelos cônjuges, que, em um mundo plural e democrático, devem poder convencionar quanto ao modo de viver ideal para que alcancem a felicidade na relação conjugal. Já os demais deveres previstos no art. 1.655, do CC, seriam indisponíveis, tendo o limite da autonomia privada justificativa no princípio da solidariedade familiar:

O de mútua assistência visa a não deixar o outro cônjuge em desamparo material e o respeito e consideração mútuos pretendem preservar uma relação de cordialidade mínima (solidariedade conjugal); já o dever de sustento, guarda e educação dos filhos decorrem mais especificadamente da autoridade parental, estando posicionado no artigo como reforço legal de hermenêutica sistemática ao exercício desse poder jurídico e não, propriamente, como situação que decorre da conjugalidade. (MATOS; TEIXEIRA, 2018. p. 68)

---

<sup>31</sup> “Art. 257. Ter-se-á por não escrita a convenção, ou a cláusula: I – que prejudique os direitos conjugais, ou os paternos; II – que contravenha disposição absoluta da lei”. (BRASIL, 1916)

Gustavo Tepedino (2008. p. 15) conclui que merecem proteção as cláusulas que assegurem a dignidade dos integrantes da família, bem como respeitem os princípios constitucionais da solidariedade e da igualdade, “de modo que o pluralismo de escolhas traduza a liberdade fundamental de cada um, como expressão de sua individualidade, a organizar a sua vida comunitária”.

No que tange à possibilidade de afastamento do dever de coabitação, Rolf Madaleno (2015. p. 750) considera não ser tal disposição nula ou contrária à literal disposição legal, no caso de os consortes manterem dois domicílios ou não intencionarem morar juntos, concluindo não ser adequado que se interfira em sua autonomia privada. Ainda, entende que tal previsão evita futuros litígios, como, por exemplo, no caso de os cônjuges preverem ajuste verbal de não coabitar e depois um deles sustentar descumprimento de dever conjugal moral, agindo em contradição com o comportamento assumido, em típico *venire contra factum proprium*.

Maria Berenice Dias (2017. p. 331) aponta que nada impede que os nubentes disciplinem questões existenciais e frisa que, quanto ao dever de fidelidade, é possível seu afastamento com a previsão da forma de convivência não monogâmica, com base no princípio da menor intervenção estatal e da autonomia privada. No entanto, aponta ser nula a cláusula que priva a mãe do exercício do poder familiar.

Entende-se ser adequada a análise de cada um dos deveres conjugais previstos na legislação civil, a fim de que, a partir do conhecimento de seus fundamentos e finalidades, seja possível verificar quais seriam passíveis de afastamento pelos cônjuges no exercício da autonomia privada. A fim de se respeitar a solidariedade inerente ao grupo familiar, conclui-se não ser possível, portanto, o afastamento dos deveres de mútua assistência, respeito e consideração mútuos e os relacionados ao exercício do poder familiar.

### **3.2.2 Da Prole**

Além do debate referente à possibilidade de convenção quanto à relação dos cônjuges, discute-se também a inserção no pacto antenupcial de cláusulas relacionadas à educação e ao cuidado dos filhos. Há diversos temas que dizem respeito à prole, como os alimentos, já tratados no conteúdo patrimonial, a guarda, as regras de educação e religião dos filhos, entre outros, aos quais se questiona a possibilidade de inclusão que no pacto antenupcial.

O conteúdo menos controverso relacionado ao tema é a possibilidade de reconhecimento de filho proveniente de outra relação, em virtude de o art. 1609, inciso I, do CC, prever que tal declaração deve ser feita por escritura pública. (CARDOSO, 2010. p .208) Segundo Pontes de Miranda (2001. p. 168), por ser o reconhecimento filial irrevogável, mesmo que o casamento não ocorra e o pacto perca sua eficácia, prevalecerá o reconhecimento.

Um tema polêmico é a previsão no pacto da orientação religiosa ou espiritual dos filhos. Segundo Débora Gozzo (1992. p. 82), tal convenção não seria contrária à lei ou aos bons costumes. Ao analisar o Código Civil de 1916, que também não possuía nenhuma vedação neste sentido, Pontes de Miranda (2001. p.185-186) considera inadequada a escolha da religião de um de seus pais quando elas forem diversas. Em contrapartida, conclui ser válida a cláusula de pacto antenupcial que disponha que a religião da criança será a do país do seu domicílio ou a de um dos seus pais, que for ao mesmo tempo umas das religiões do país de domicílio. Com a finalidade de evitar futuros conflitos, Fabiana Cardoso (2010. p. 201) afirma ser preferível a redação de cláusulas gerais que possibilitem variações para as hipóteses de mudança da religião dos pais, por exemplo, devendo ser definido se permanecerá a educação pela religião pactuada ou se seria possível a alteração. Ainda no tema da educação dos filhos, o tabelião substituto do 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, Felipe Leonardo Rodrigues (2015) afirmou ser possível inserir no instrumento a escola em que estudarão os filhos.

Quanto às disposições acerca da guarda, base de residência e visitação dos filhos em eventual divórcio dos cônjuges, Fabiana Cardoso (2010. p. 213-215) entende ser possível tal regulação, considerando sua relevância na diminuição dos conflitos judiciais. Frisa-se que tais cláusulas seriam passíveis de alteração em demanda judicial, visto que na fixação da guarda se deve ter em mente o melhor benefício da criança, o que dependerá dos elementos existentes à época dos fatos (idade dos filhos, situação financeira de cada cônjuge etc.). A autora defende que poderia ser convencionado, por exemplo, a situação da criança até que se obtenha uma decisão judicial. Aponta-se, ainda, que o art. 1.584, inciso I, do CC, determina que tanto a guarda compartilhada, quanto a unilateral, podem ser requeridas por consenso dos pais, evidenciando a possibilidade de acordarem no pacto antenupcial quanto esta matéria tanto em relação a filhos futuros, quanto aos já havidos quando do matrimônio. Da mesma forma, as regras de visitação fixadas no pacto poderiam

ser alteradas caso fosse verificada a sua inadequação. Conforme esclarece Pontes de Miranda (2001. p. 185), não é possível o cerceamento dos direitos dos pais de dirigir a criação e educação dos filhos ou o de os ter em sua companhia.

Por fim, mostra-se adequada a nomeação de tutor aos filhos, para o caso de falecimento ou destituição do poder familiar de ambos os pais. Tal permissivo encontraria fundamentação legal no art. 1.729, do CC, que prevê a nomeação de tutor em conjunto, por ambos os pais, em testamento ou outro documento autêntico. Ainda que se considere que o instrumento estudado é exclusivo para regras patrimoniais, diante da importância do instituto da tutela, deve prevalecer o interesse do menor, não havendo melhor indicação de pessoa adequada para cuidar da criança do que a escolhida pelos pais. (CARDOSO, 2010. p. 216-217)

### **3.2.3 Das Questões Domésticas**

Além da previsão de afastamento de alguns deveres conjugais, Maria Berenice Dias (2017. p. 331) entende que é possível se convencionar novos encargos, inclusive sobre a rotina doméstica do futuro casal, como, por exemplo, “quem irá ao supermercado, bem como é proibido fumar no quarto, deixar roupas pelo chão etc”. Nota-se que tais previsões, apesar de não serem passíveis de execução pela via judicial, figuram como acordo com validade entre os cônjuges.

Para que essas estipulações figurem para além de um acordo de vontades entre os cônjuges, com apenas força moral, seria necessária a previsão de “cláusulas penais” nas hipóteses de descumprimento, tornando-se um mecanismo de fato eficaz. De qualquer sorte, fazer alguns ajustes quanto à rotina doméstica antes do casamento, pode realmente evitar conflitos e facilitar a vivência a dois, considerando que os costumes e a educação de cada um colaboram para a postura em face das necessidades da casa. (CARDOSO, 2010. p. 206)

Entende-se que este tipo de disposição, apesar de não ser passível de execução judicial, figurando tão somente como um compromisso entre os cônjuges, favorece o exercício da função do pacto antenupcial de redução de conflitos. Ao conversarem sobre os futuros compromissos de cada um com a rotina doméstica em casal, os noivos conhecem melhor a intenção e personalidade do outro, o que beneficia o bom funcionamento do casamento.

### 3.2.4 Dos Negócios Jurídicos Processuais

O Código de Processo Civil de 2015 previu, em seu art. 190,<sup>32</sup> a possibilidade de as partes estipularem mudanças de procedimento e convencionarem sobre seus poderes, ônus, faculdades e deveres processuais. Trata-se dos chamados “negócios jurídicos processuais”, que podem ser definidos como fatos jurídicos voluntários, a partir dos quais se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites impostos pela lei, situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento. (DIDIER JR, 2018. p. 25)

Da regra geral prevista no artigo supracitado, extrai-se o princípio da atipicidade dos negócios jurídicos processuais, pelos quais se pode acordar a ampliação ou redução de prazos, o rateio das despesas processuais, a dispensa de assistente técnico, a renúncia ao direito de recorrer, a limitação do número de testemunhas, entre outros. O negócio jurídico processual pode se referir tanto a processo atual, quanto a processo futuro, sendo possível a previsão de uma cláusula negocial processual em contrato qualquer, já regulando eventual processo futuro que diga respeito àquela negociação. (DIDIER JR, 2018. p. 29-33)

Seria possível, então, a inclusão de negócio jurídico processual nos termo do pacto antenupcial para convencionar mudanças procedimentais para eventual processo de divórcio? O Enunciado 492,<sup>33</sup> proferido no Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC, realizado em 2015, no qual se buscou discutir as novas regras previstas no CPC/15, respondeu essa resposta de maneira afirmativa. O referido enunciado prevê que “O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios processuais.”

Entende-se que, ao se considerar possível a inclusão de cláusulas no pacto antenupcial que extrapolem a fixação do regime de bens, não haveria óbice na legislação para que se prevejam alterações procedimentais em eventual processo de separação, divórcio, entre outros que envolvam o matrimônio constante no

---

<sup>32</sup> “Art. 190 - Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”. (BRASIL, 2015)

<sup>33</sup> Enunciados disponíveis em: <<https://cpcnovo.com.br/blog/carta-do-forum-permanente-de-processualistas-em-curitiba/>>. Acesso em: 22 out. 2018.

pacto, desde que condizentes com o devido processo legal e com os demais princípios norteadores do processo civil.

## 4 PESQUISA COM REGISTRADORES

O tema da inclusão de cláusulas no pacto antenupcial que extrapolam a fixação do regime de bens, tanto de natureza patrimonial, quanto de natureza extrapatrimonial, apesar de estar sendo mais debatido pela doutrina, conforme já exposto, ainda é escasso na jurisprudência. Tal fato pode ser resultado da pouca utilização do instrumento, da ausência de instrução dos advogados quanto à amplitude do conteúdo do pacto ou, ainda, pelo fato de que este só será debatido em juízo no caso de dissolução do matrimônio.

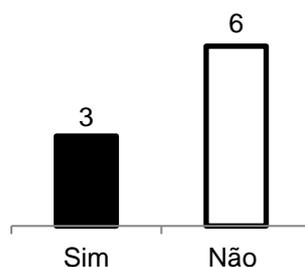
Contudo, há ainda a possibilidade de as partes encontrarem limitações para a inclusão de certas cláusulas quando da redação e registro dos pactos junto aos tabelionatos de notas. Assim, entende-se ser positiva a realização de pesquisa junto aos registradores, a fim de que se verifique o que na prática é passível de inclusão no pacto antenupcial, ou não.

### 4.1 TEMAS GERAIS

A primeira análise a ser feita tem como objeto a pesquisa realizada pela mestrandia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Laura Fachini (no prelo), a qual apresentou a nove tabelionatos da cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, diversos temas gerais, questionando se seria possível a inclusão de cláusulas que versassem acerca daquelas matérias. Na referida pesquisa foram apresentados nove conteúdos, os quais serão analisados a seguir.

Pergunta 1: *Admite-se a lavratura de pacto antenupcial para regular regime de bens de data anterior à sua assinatura?*

Respostas: 3 Sim 6 Não.

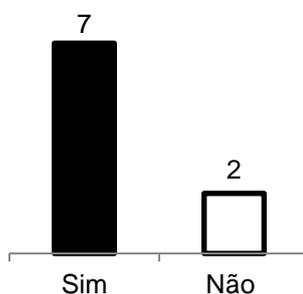


Questionados acerca de em quais hipóteses seria possível, um dos tabeliães respondeu que na teoria não seria possível, mas que na prática estavam sendo lavrados pactos nesse sentido. Os outros dois tabeliães que marcaram “sim” afirmaram que seria possível mediante solicitação judicial. Dos que responderão “não”, um mencionou que seria necessária a submissão da questão ao juiz ou ao Ministério Público para convalidar a retroação.

Conforme visto no presente trabalho, a questão da retroatividade do regime de bens fixado em pacto antenupcial é controversa tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, sendo, contudo, a posição do STJ a impossibilidade de retroatividade de tal disposição.

Pergunta 2: *Admite-se escritura de pacto antenupcial em que se adota o regime legal (da comunhão parcial), mas com exclusões ou acréscimos às previsões legais?*

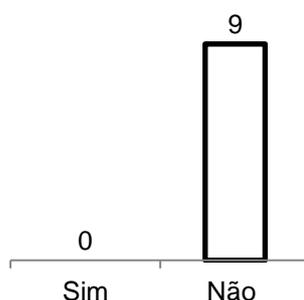
Respostas: 7 Sim 2 Não



A questão da criação dos chamados regimes mistos não foi controversa na doutrina estudada, encontrando suporte do no art. 1.639 do CC, que permite aos nubentes estipular quanto aos seus bens o que lhes aprouver. Já na pesquisa com os registradores, verifica-se que dois dos nove entrevistados não registrariam a escolha pelo regime da comunhão parcial com exclusões ou acréscimos às previsões legais.

Pergunta 3: *Admite-se a lavratura de pacto antenupcial prevendo mudança automática de regime de bens após certo período de casamento?*

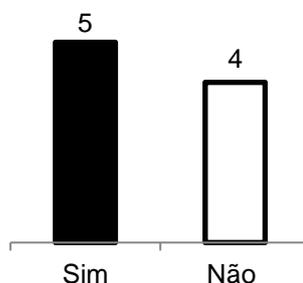
Respostas: 0 Sim 9 Não



O resultado encontrado vai ao encontro do entendimento doutrinário, visto que nossa legislação somente permite a alteração do regime de bens mediante autorização judicial com pedido motivado de ambos os cônjuges (art. 1639, §2º, CC).<sup>34</sup> Assim, não seria possível a previsão no pacto antenupcial da alteração do regime de bens após transcorrido certo período de tempo.

Pergunta 4: *Já lavrou/lavraria pacto antenupcial onde nubente com mais de 70 anos opta pelo regime de separação convencional de bens?*

Respostas: 5 Sim 4 Não



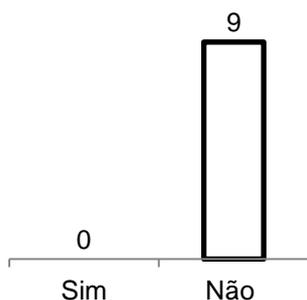
A questão relativa ao afastamento no pacto antenupcial da Súmula 377 do STF, que prevê que na separação obrigatória de bens se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento, fazendo incidir o regime da separação convencional, no qual nada se comunica, ainda é matéria recente e possui previsão em algumas normativas de corregedorias estaduais e em enunciado da VIII Jornada de Direito Civil, conforme visto no presente trabalho. No nosso Estado não há normativa a respeito, percebendo-se que, conforme a pesquisa com registradores,

<sup>34</sup> “Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”. (BRASIL, 2002)

há uma divergência de entendimento, mas que um número elevado registraria tal previsão.

Pergunta 5: *Admite-se disposição em pacto antenupcial que dispense a outorga uxória mútua em regimes de comunhão universal ou parcial de bens?*

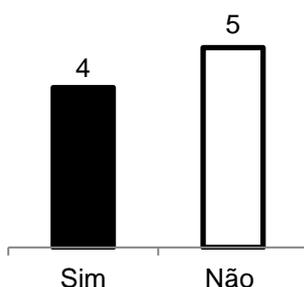
Respostas: 0 Sim 9 Não



As respostas dos registradores vão ao encontro do estudo realizado no presente trabalho. De fato, a legislação civil não prevê a possibilidade de afastamento da outorga uxória quando o regime escolhido é o da comunhão parcial ou o da comunhão universal. De outro lado, prevê expressamente a possibilidade de tal afastamento quando o regime escolhido é o da participação final nos aquestos, razão pela qual não parece haver espaço para se admitir o afastamento nos demais casos.

Pergunta 6: *Cláusulas que prevejam deveres dos cônjuges e que tratem de questões existenciais e de convivência do casal são admitidas no pacto antenupcial? (Exemplos: reconhecimento de filho, nomeação de tutor, ou escolha domicílio de família).*

Respostas: 4 Sim 5 Não



Os tabeliões que responderam “não” justificaram afirmando que no pacto antenupcial apenas são admitidas questões patrimoniais. Um dos tabelionatos que respondeu “sim” falou ser possível, desde que as cláusulas não firam a lei.

De fato, a inserção de cláusula de caráter existencial são as mais controversas, o que se visualiza nas respostas bastante divididas dos registradores. Verifica-se que os que responderam “não” utilizam o argumento da exclusividade de utilização do pacto antenupcial para regradar questões patrimoniais, justificativa também encontrada na parte da doutrina que entende não ser possível a inserção de tais matérias no instrumento estudado.

*Pergunta 7: É possível, por meio de pacto antenupcial, afastar os deveres conjugais previstos no art. 1.566, do Código Civil?*

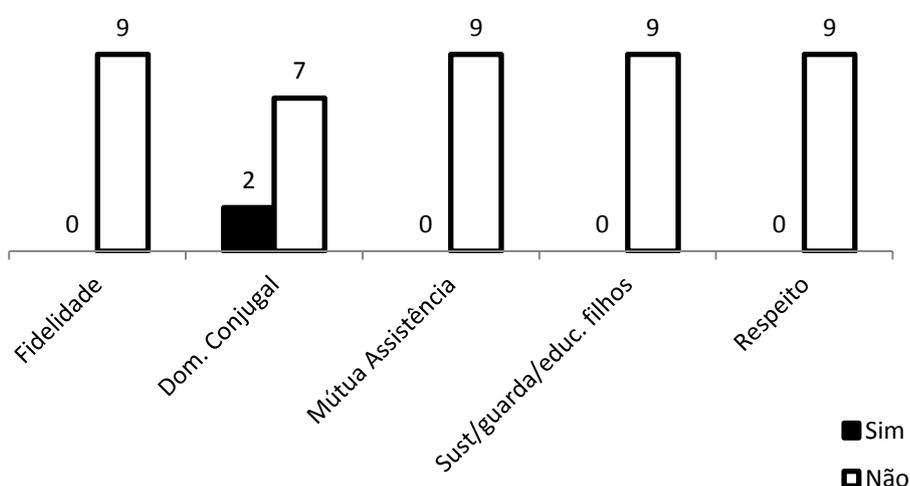
I - fidelidade recíproca; 0 Sim 9 Não

II - vida em comum, no domicílio conjugal; 2 Sim 7 Não

III - mútua assistência; 0 Sim 9 Não

IV - sustento, guarda e educação dos filhos; 0 Sim 9 Não

V - respeito e consideração mútuos. 0 Sim 9 Não



A questão do afastamento dos deveres conjugais é provavelmente a questão mais controversa estudada. Sugeriu-se o estudo por meio das divisões dos deveres em dois grandes grupos, o primeiro referente ao arranjo familiar (fidelidade e coabitação) e o segundo referente à solidariedade familiar (mútua assistência, deveres para com os filhos e respeito mútuo). De fato os deveres relativos à

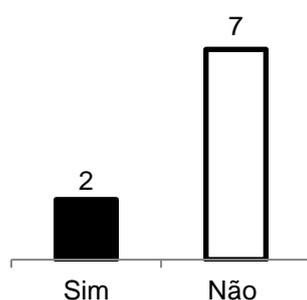
solidariedade familiar não poderiam ser afastados, sendo a posição dos registradores também nesse sentido.

Quanto ao afastamento do dever de finalidade, verifica-se uma reprovação maior, não só por parte dos registradores, mas pela doutrina e pela sociedade em geral, visto ser a configuração familiar monogâmica a tradição da sociedade brasileira. Desta forma, o resultado obtido demonstra o receio em ser possibilitada tal estipulação, que também poderia impactar, por exemplo, o reconhecimento jurídico das chamadas famílias simultâneas. Quanto à coabitação, este é o dever que mais tem aparecido na doutrina como passível de afastamento pela vontade dos nubentes, principalmente em decorrência da vida moderna, na qual é comum que os cônjuges residam em cidades diferentes sem que isso interfira no relacionamento, em virtude da eficiência dos meios de comunicação. A pesquisa refletiu tal entendimento, sendo o único dever que teve respostas afirmativas, ainda que poucas.

Pergunta 8: *É possível estipular no pacto antenupcial cláusulas que prevejam indenização ou multas para casos de infidelidade ou de dissolução da sociedade conjugal?*

8.1) *Em caso de infidelidade:*

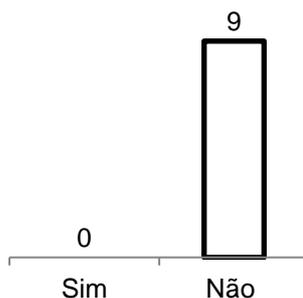
Respostas: 2 Sim 7 Não.



Um dos tabeliães que respondeu “não” disse que no pacto antenupcial não seria possível estipular essas cláusulas, mas seria possível se fosse em um documento à parte.

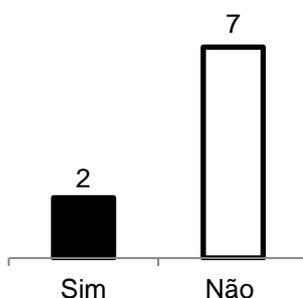
8.2) *Em caso de dissolução da sociedade conjugal:*

Respostas: 0 Sim 9 Não



8.3) *É possível escalonar o tempo de união com a indenização? Ex.: divórcio após 1 ano, indenização de x, divórcio após 2 anos, indenização de 2x.*

Respostas: 2 Sim 7 Não

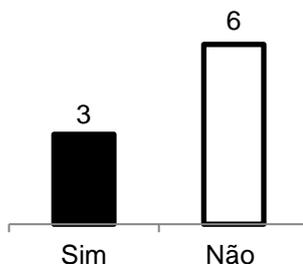


Dois tabeliães responderam que o escalonamento poderia ser um dos critérios adotados para cálculo da indenização. Um dos tabeliães que respondeu “não” disse que no pacto antenupcial não seria possível estipular essas cláusulas, mas seria possível se fosse em um documento à parte.

A questão das indenizações, apesar de ser referente ao conteúdo patrimonial, também possui caráter existencial, havendo divergências na doutrina quanto a sua possibilidade. Em julgamento do TJRS analisado no presente trabalho foi reconhecida a validade da cláusula que estipulou indenização pela ruptura do matrimônio. Já na pesquisa com registradores, verifica-se que a maioria não registraria cláusulas neste sentido, evidenciando-se a necessidade de maior debate sobre o tema.

Pergunta 9: *É possível estipular cláusulas com efeitos sucessórios no pacto antenupcial?*

Respostas: 3 Sim 6 Não



A inclusão de cláusulas com efeitos sucessórios também não é vista com segurança, considerando a regra do nosso ordenamento jurídico que proíbe o *pacta corvina*. Conforme o estudo realizado no presente trabalho, verifica-se que vem sendo debatida na doutrina a possibilidade de inclusão de cláusulas de cunho sucessório que não alterem a ordem de vocação hereditária, mas que corrijam algumas incongruências da lei ou que apontem o entendimento doutrinário a ser seguido. A pesquisa com os registradores aponta que algumas destas questões já têm sido registradas na prática.

#### 4.2 CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

Para fins de melhor delimitar o entendimento acerca da possibilidade de inclusão no pacto antenupcial de determinadas matérias, aplicou-se um questionário a quatro tabeliães do Estado do Rio Grande do Sul, das cidades de Novo Hamburgo, Caxias do Sul, Brochier e Santa Cruz do Sul. O questionário apresentou doze cláusulas fictícias, sendo indagado se seriam estas passíveis de inclusão no pacto antenupcial e solicitando a justificativa da resposta quando pertinente.

Abaixo serão analisadas cada cláusula e as respostas formuladas pelos tabeliães:

Cláusula 1: *Os nubentes, optantes pelo regime da separação total de bens, renunciam aos direitos hereditários do outro, estendendo os efeitos do regime escolhido para o caso de o matrimônio ser dissolvido pelo evento morte.*

SIM (1)	<p>Sigo o entendimento que as partes dispõem de autonomia em contratar o que desejam, desde que não contrariem o ordenamento jurídico. São donas de sua vontade e por consequência do ato que vão contratar. Ainda, não cabe ao tabelião recusar o lavrar de uma escritura de pacto antenupcial com cláusulas que não guardam uma norma proibidora no ordenamento jurídico e, se assim o agir, poderá estar cometendo um abuso que poderá ser combatido em MS ou por suscitar dúvidas. Esta justificava serve para as demais cláusulas.</p>
NÃO (3)	<p>Proibição total de qualquer manifestação sobre herança de pessoa viva.</p> <p>Segundo o artigo 1.829 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário, quando casado pelo regime da separação convencional de bens, não podendo ser excluído da sucessão, muito embora, exista uma minoria de doutrinadores e alguns julgados que defendam justamente o contrário, que a vontade de incomunicabilidade de bens, pactuada pelas partes, deveria prevalecer. Além disso, em nosso ordenamento jurídico, é vedada a renúncia à herança de pessoa viva, consoante o previsto no Artigo 426 de nosso Código Civil: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”.</p> <p>Caso um dos conjugês venha a falecer, o conjugê sobrevivente entra no rol dos herdeiros.</p>

Com essa cláusula buscou-se apresentar o debate recentemente colocado por Rolf Madaleno, conforme explanado no item 2.3 do presente trabalho, que defendeu ser possível a renúncia recíproca dos cônjuges aos direitos hereditários do outro, quando casados no regime da separação total, considerando que quando

estes concorrem com descendentes ou ascendentes não seriam considerados como herdeiros necessários.

O resultado obtido revela que o entendimento majoritário é da impossibilidade de inclusão no pacto de regras relativas a direito sucessório e que o cônjuge no regime da separação convencional é considerado como herdeiro necessário.

*Cláusula 2: Os pactuantes, neste ato, renunciaram de forma irrevogável e irrevogável a qualquer ajuda material a título de alimentos em caso de dissolução do casamento por quaisquer de suas formas, resguardados o direito dos filhos comuns porventura existentes.*

SIM (1)	X
NÃO (3)	Previsão legal de amparo em caso de necessidade. Podem dispensar, mas não renunciar.
	Poderia ser colocado dispensam, na vez de renunciaram.
	De acordo com a interpretação de nosso ordenamento jurídico, a cláusula de renúncia de alimentos poderá ser considerada nula, não parecendo interessante e/ou recomendável sua inclusão em referido instrumento de pacto antenupcial, uma vez que o direito alimentar é resguardado pelo Código Civil.

As respostas da renúncia aos alimentos refletem o entendimento da doutrina de que esta não é possível, em razão do direito ser considerado como irrenunciável. Dois dos tabeliães sugeririam que o termo utilizado fosse “dispensam”.

*Cláusula 3: Os pactuantes estabelecem que caso ocorra a dissolução do matrimônio, o pactuante pagará à pactuante o valor de 30% do seu salário à época do fato, a título de alimentos, até que seja fixada verba em juízo.*

SIM (3)	É possível estipular pensão a título de alimentos, podendo inclusive, este ser um minimizador e facilitador de conflitos quando de uma ação judicial de dissolução conjugal.
NÃO (1)	A pensão para o cônjuge não é mais obrigatória.

A possibilidade de fixação de uma verba alimentar provisória até a definição da verba em juízo foi bem aceita pelos tabeliães participantes da pesquisa, tendo um deles exaltado o potencial facilitador e minimizador de conflitos quando da ação judicial. A resposta negativa foi fundamentada no sentido de não ser obrigatório o pagamento da verba alimentar por um dos cônjuges ao outro, e não o fato de a verba poder ser insuficiente, privando o direito à vida.

*Cláusula 4: Havendo dissolução do casamento por motivo de infidelidade comprovada, a parte que der causa à dissolução ficará obrigada ao pagamento de indenização, desde já fixada no montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da eventual ocorrência do fato.*

SIM (2)	X
NÃO (2)	Infidelidade a princípio não gera mais indenização.
	Embora seja permitido clausular indenização por infidelidade em outros ordenamentos jurídicos, como no caso dos Estados Unidos da América, faz-se majoritário o entendimento de que no Brasil esta previsão não é passível de contrato antenupcial, insurgindo-se uma minoria de entendimentos reconhecendo a indenização em alguns poucos casos específicos.

A questão das indenizações mostra-se novamente controversa, evidenciando a necessidade de maior debate sobre o tema, e até mesmo de legislação que trate da matéria. Não há em nosso ordenamento jurídico dispositivo que proíba

indenizações neste sentido, não sendo, portanto, tranquilo seu afastamento, visto que a regra geral do pacto antenupcial é que serão nulas as cláusulas que contravenham disposição absoluta de lei. Tal cenário também dá espaço para os que exaltam a autonomia da vontade dos pactuantes, o que se evidencia pelas respostas positivas à cláusula apresentada.

*Cláusula 5: Havendo dissolução do casamento, independente da causa, o pactuante pagará à pactuante, a título compensatório pelos prejuízos profissionais advindos da relação:*

*- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se a dissolução se der em menos de 5 (cinco) anos da data da celebração do casamento.*

*- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se a dissolução se der entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos da data da celebração do casamento.*

*- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se a dissolução se der em mais de 10 (dez) anos da celebração do casamento.*

SIM (3)	Caso seja vontade das partes, pode ser incluído.
NÃO (1)	No mesmo contexto explanado na questão anterior, não é possível a previsão de indenização por desfazimento do casamento, uma vez que tal cláusula fere a livre vontade das partes, acabando por coibir as partes a permanecerem presas a um casamento indesejável, muitas vezes por uma mera restrição financeira.

A cláusula de fixação de indenização pelo rompimento do casamento quando não relacionado à infidelidade apresentou uma resposta positiva a mais do que a que previa a indenização em razão da infidelidade. A resposta negativa apontou para o fato de que tais cláusulas podem impedir, em razão de questões financeiras, que as partes terminem o matrimônio, coibindo-as a permanecerem em um casamento indesejável. Tal questão também foi tratada pela doutrina analisada, a qual sugeriu que quando forem fixadas tais cláusulas o valor não seja excessivo.

Cláusula 6: *Os pactuantes estabelecem que dispensam o dever de coabitação.*

SIM (3)	Embora inusitado, parece possível a inserção desta cláusula, com base na autonomia de vontade, em doutrinas e também na maioria dos entendimentos jurisprudenciais; ademais, existem muitas famílias modernas que não convivem sob o mesmo teto, seja qual for o motivo, e este não é um impeditivo para a configuração do desfazimento da relação.
NÃO (1)	O Código Civil estabelece que os nubentes devem coabitar.

No que tange ao afastamento do dever de coabitar, três dos quatro tabeliães que participaram da pesquisa entenderam ser possível essa disposição, sendo ressaltado por um deles a configuração das relações no mundo moderno. Uma das respostas foi negativa, justificando pela leitura literal do artigo do Código Civil que prevê os deveres dos cônjuges.

Cláusula 7: *Os nubentes estabelecem que no caso de dissolução da união, existindo filhos comuns, a guarda será compartilhada, sendo a base de residência junto à genitora.*

SIM (2)	Não interferindo em direitos garantidos, e, principalmente, no melhor interesse e proteção dos filhos menores, parece possível tal pactuação, diferentemente da disposição de dispensa do dever de assistência aos filhos do casal, o que claramente fere os preceitos legais.
SIM/NÃO (1)	“Sim” para a guarda compartilhada e “não” para a fixação da residência. Não concordo com a escolha da residência por entender que a prefixação ou a fixação de uma residência colide com o instituto.
NÃO (1)	Quando trata-se de guarda, apenas o Juiz pode determinar como vai funcionar.

A temática da guarda apresentou três respostas afirmativas quanto à fixação da guarda compartilhada em pacto antenupcial, tendo um dos tabeliães discordado apenas da fixação da base de residência. Um dos tabeliães ponderou que apenas o juiz pode decidir questões atinentes à guarda dos filhos. Acredita-se ser necessário um maior debate sobre o tema pela doutrina, que também não possui entendimento consolidado, considerando que não foram encontradas decisões judiciais sobre a problemática.

*Cláusula 8: Os pactuantes convencionam que será de responsabilidade do pactuante as idas ao supermercado e da pactuante o preparo das refeições da família. Ainda, convencionam que juntos efetuarão a limpeza da casa, uma vez por semana.*

SIM (2)	Não violando a ordem pública nem as garantias fundamentais, não terá impeditivo legal.
NÃO (2)	Isso é um acordo verbal feito pelas partes, sendo que conforme vai sendo a vivência, é que eles vão fazendo as coisas do dia a dia.
	Não vejo sentindo nesta cláusula, uma vez que já dispõe o estatuto civil que o casamento estabelece uma comunhão de vida, com base na igualdade de direitos e deveres. Este exercício entre os cônjuges, na divisão igual de de seus averes, resulta num acordo salutar no dia a dia do casal, não havendo necessidade de uma cláusula para dispor de uma situação tão simples. Me parece que, impor regras no agir natural das pessoas invade em muito a vontade espontânea do casal.

A matéria da rotina doméstica ficou dividida entre os tabeliães participantes da pesquisa, sendo levantada a questão de não haver impeditivo legal para tanto por quem respondeu sim, e a questão de tais disposições invadirem a vontade espontânea do casal quando da vivência do dia a dia.

Cláusula 9: *Em caso de desavenças, que resulte na intenção de dissolução do casamento, os nubente se comprometem a tentar resolver o conflito por meio de mediação, antes de entrar na via judicial. Uma vez sendo essa necessária, estipulam que os custos serão rateados por ambos.*

	Não há nada que proíba, entretanto não vejo a necessidade, pois caso eles achem necessário podem fazer sem estar expressamente escrito.
SIM (4)	É facultado às partes escolherem a forma de resolução de conflitos, desde que respeitados os requisitos impostos pela lei. A mediação tem sido abordada como uma forma eficiente e mais ágil de solução de conflitos, não havendo nenhuma objeção pela escolha da mediação de forma primária, até mesmo por não haver a exclusão de nenhum outro possível meio, prevendo-se, inclusive, o rateio de custas de forma igualitária entre os litigantes.

A possibilidade de inclusão de cláusula que verse sobre a escolha da forma de resolução de conflitos primária e a fixação do rateio dos custos, caso necessária a realização de processo judicial, foi unânime entre os registradores participantes da pesquisa. O tema dos negócios jurídicos processuais, apesar de recente, não parece promover grandes divergências.

Cláusula 10: *Os pactuantes nomeiam como tutor de seus filhos XXXXX, para o caso de seu falecimento ou perda do poder familiar.*

SIM (3)	Questões de ordem pessoal poderão ser pactuadas, ressalvado, como já referido em questões anteriores, cláusulas que contrariem as normas legais.
NÃO (1)	Neste caso, pode ser feito uma declaração de vontade, entretanto quem vai decidir a guarda é um Juíz.

Quanto à escolha de tutor pelos nubentes aos filhos, três tabeliães responderam que seria possível sua inclusão no pacto antenupcial. O único que respondeu de forma negativa esclareceu que pode ser feita uma declaração de

vontade, mas que quem vai decidir a guarda será o juiz. Ou seja, as quatro respostas foram no sentido de que pode ser inserida no pacto a escolha pelo tutor.

*Cláusula 11: Os pactuantes, que devem casar pelo regime da separação obrigatória, afastam os efeitos da Súmula 377 do STF, regendo o matrimônio as regras da separação total de bens.*

	Entendo que não seria para todos os casos, tudo é questão de analisar o caso concreto.
SIM (4) F	Existem decisões jurisprudenciais e doutrinárias afirmando a possibilidade de afastamento da Súmula 377 do STF, quando pactuada a vontade das partes através de instrumento público, bem como o provimento nº 08/2016 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, defendendo a mesma possibilidade.

Foi unânime o entendimento acerca da possibilidade de afastamento da Súmula 377 do STF, tendo apenas um tabelião feito a ressalva de que seria necessária uma análise do caso concreto. Tal resultado demonstra a importância de normas acerca dos temas que podem ser tratados no pacto antenupcial.

*Cláusula 12: Os pactuantes convencionam que o regime de bens ora escolhido (separação total) também se aplica para o período pretérito ao casamento, de eventual união estável.*

SIM (2)	X
NÃO (2)	Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o regime de bens escolhido pelos pactuantes não retroage a data de dita contratação, vigendo, para todos os fins, durante o período não contratado, o regime da comunhão parcial de bens, conforme artigo 1.725 do Código Civil.

	O regime de bens terá eficácia com o casamento e partir de então começará a produzir efeitos. Os efeitos daí, atingirão não somente aos cônjuges, mas também terceiros. Tanto que o Art. 1.657 do CC, dispõem neste sentido. (...)
--	--

A questão da retroatividade do regime de bens se mostrou novamente divergente entre os registradores, o que também não é pacífico na doutrina analisada. Em decorrência da significância desse tema, entende-se ser necessário o pronunciamento do legislativo.

Conforme verificou-se das pesquisas com tabeliães, os nubentes podem encontrar posições divergentes também no momento da redação e registro do pacto antenupcial, o que diminui a segurança jurídica conferida pelo instrumento e coloca em dúvida sua eficácia. Considerando que a legislação vigente assegura o exercício da autonomia privada no âmbito familiar, bem como o livre planejamento familiar, é de suma importância que todos esses temas, para os quais não há um entendimento pacificado, sejam objeto de apreço pelo legislativo.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho expôs, em um primeiro momento, um estudo teórico do pacto antenupcial quanto a sua natureza jurídica e as formalidades que devem ser respeitadas a fim de que seja válido e eficaz. A partir daí, já com sua conceituação formada, puderam ser analisadas as diversas funções do instrumento, que ultrapassam a conhecida função de exercício da liberdade de escolha do regime de bens pelos nubentes, a qual é a única explicitamente prevista na legislação civil brasileira.

Analisou-se a mais recente, e mais polêmica, função do pacto antenupcial, como ferramenta de planejamento sucessório, a qual encontra barreira na proibição do *pacta corvina* no ordenamento jurídico brasileiro, mas que pode colaborar para sanar incongruências da lei e permitir que os nubentes exerçam sua autonomia da vontade também em matéria sucessória. Além disso, verificou-se a importância do instrumento não só entre os cônjuges, mas também perante terceiros, dado seu caráter público, os quais podem melhor avaliar economicamente os negócios que pretendem firmar com um dos membros do casal.

Ressaltam-se, sobretudo, as funções de redução dos custos de transações do divórcio, de prevenção de futuros litígios e de auxílio no proferimento de decisões judiciais mais adequadas à realidade do casal, as quais se mostram extremamente úteis às famílias contemporâneas, em que o divórcio muitas vezes é necessário, a fim de que seus membros possam continuar em busca da felicidade quando ela não é mais encontrada no casamento.

As maiores divergências encontradas quanto ao pacto antenupcial foram em relação às possibilidades de conteúdo. Em estudo na doutrina, verificou-se que há posições em três sentidos: (1) apenas é permitida a fixação do regime de bens; (2) são permitidas somente cláusulas de conteúdo patrimonial e (3) são também permitidas cláusulas de conteúdo extrapatrimonial. Ademais, as discussões não são apenas quanto a estes grandes grupos, mas também em relação a cada uma das matérias por eles englobadas, como as indenizações, as regras referentes à prole, as de natureza doméstica, entre outros, razão pela qual se optou por fazer um estudo específico para cada um dos conteúdos encontrados na bibliografia.

No ponto da análise do conteúdo, mostrou-se imprescindível o estudo da autonomia privada em sede de direito de família. Conforme visto, ao longo dos anos

e das mudanças legislativas, o direito de família foi se tornando cada vez mais privado, sob a ótica de que os indivíduos só poderiam de fato colocar em prática seu projeto de felicidade se lhes fosse permitido exercer não só a autonomia contratual (relaciona às questões econômicas), mas também a autonomia existencial dentro do núcleo familiar. Tal mudança de perspectiva justifica a importância que o debate acerca da possibilidade de inclusão no pacto antenupcial de matérias existenciais representa hoje.

A divergência quanto à possibilidade de inclusão dessas cláusulas extrapatrimoniais se dá principalmente em razão da amplitude dos conceitos trazidos como limitadores do exercício da liberdade e da autonomia privada por parte dos nubentes em pactuar, tais como os bons costumes, a ordem pública e os preceitos legais de um modo geral. Além disso, também foi justificada essa impossibilidade em decorrência da localização das regras do pacto antenupcial no Código Civil, as quais estão inseridas em um capítulo que trata das relações patrimoniais entre os cônjuges.

Em virtude da pequena quantidade de decisões judiciais que tratam do tema abordado, entendeu-se ser pertinente a pesquisa junto a tabelionatos, a fim de verificar o que está sendo possível registrar na prática. A aplicação de um questionário mostrou-se como positiva de modo a tomar conhecimento não apenas do que já foi registrado, mas também o que seria, ou não, passível de registro, considerando que muitos dos temas incluídos na pesquisa foram novidade para os registradores.

A partir das respostas dos tabeliães aos questionários, ficou ainda mais evidente a ausência de uma posição firme quanto à extensão do conteúdo passível de inclusão no pacto antenupcial, havendo diversas matérias em que as posições ficaram igualmente divididas. Tais posições antagônicas, juntamente com a ínfima jurisprudência produzida sobre o tema, causam insegurança jurídica aos casais que se preocupam com o planejamento familiar, uma vez que não se sabe, com o mínimo de certeza, quais cláusulas serão válidas e produzirão efeitos no caso de o pacto ser levado a juízo. Essa insegurança jurídica pode, inclusive, deslegitimar a eficácia do instrumento, não colaborando para a disseminação da sua utilização.

Mostra-se, portanto, insuficiente a legislação que trata do pacto antenupcial, a qual, além de ser extremamente reduzida, possui conceitos amplos, que podem ser preenchidos, como se viu, com as mais diversas soluções. Acredita-se que uma

legislação bem construída sobre o tema contribuiria para a maior utilização do instrumento e para que se tivesse mais segurança quanto ao seu conteúdo. Ainda, verificou-se que, em relação aos temas em que há alguma normativa a respeito, como, por exemplo, o afastamento da Súmula 377 do STF, ainda que proferida por Corregedoria de outro Estado, o entendimento dos tabeliães participantes da pesquisa é mais unificado. Assim, entende-se serem positivas tais instruções até que se tenha uma legislação específica sobre o tema.

Apesar de a doutrina tradicional defender a utilização do pacto antenupcial somente para questões patrimoniais, verificou-se que recentemente o debate da possibilidade de inclusão de cláusulas existenciais tem aumentado, representando o Enunciado 635, da VIII Jornada de Direito Civil de 2018, um grande avanço quanto ao tema. Acredita-se que, para que o casal possa exercer sua autonomia privada no âmbito do planejamento familiar e para que o pacto antenupcial possa ser utilizado em todas as suas funcionalidades, é positiva a ampliação do conteúdo também para questões existenciais.

O estudo verificou que, com as mudanças experimentadas pela família brasileira ao longo dos anos, a partir das quais houve a superação de um modelo de família controlado pelo Estado para o surgimento de uma família na qual é admitido o exercício da autonomia privada a fim de que seus membros encontrem a felicidade, torna-se evidente que a liberdade conferida aos indivíduos quando da constituição da família pelo casamento não deve ser exclusiva ao regime de bens. Respeitar o livre planejamento familiar previsto no ordenamento jurídico significa assegurar que a sociedade tenha ferramentas eficientes para colocar em prática o exercício dessa liberdade. Assim, mostra-se conveniente a extensão do conteúdo do pacto antenupcial também às matérias de natureza extrapatrimonial, eis que é o instrumento adequado para o regramento de questões relativas ao casamento.

Acredita-se que engessamento do conteúdo do pacto antenupcial às questões patrimoniais apenas em função da localização de suas regras dentro legislação civil se mostra como um fundamento fraco se comparado aos princípios de liberdade do planejamento familiar e do exercício da autonomia privada, previstos na mesma legislação, prejudicando seu exercício.

Ainda, diante dos números observados quanto aos pactos antenupciais firmados em contraposição com os casamentos celebrados, bem como da notória situação de morosidade do judiciário, mostra-se importante que os operantes do

direito de família divulguem os benefícios de se fazer um planejamento adequado quando da celebração do casamento, e do papel do pacto antenupcial para tanto. Conforme demonstrado no estudo, os pactos antenupciais podem ser ferramentas úteis para a redução dos custos de transação quando da ocorrência do divórcio e também na redução dos conflitos.

Assim, sugere-se a criação de legislação que aborde a temática dos conteúdos passíveis de inclusão no pacto antenupcial de forma mais detalhada do que as previsões que se encontram hoje no Código Civil, mas não de forma exaustiva, tendo em vista a amplitude da matéria, a qual sempre poderá ser inovada. Dessa forma, o exercício do livre planejamento familiar poderá ser melhor realizado pela sociedade, e as funcionalidades positivas proporcionadas pelo pacto antenupcial poderão de fato ser verificadas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA SANTOS, Francisco Cláudio de. O pacto antenupcial e a autonomia privada. In: FERREIRA BASTOS, Eliane; SOUSA, Asiel Henrique de. **Família e jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família**. 2009. 227f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2009.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de Bens no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Em 10 anos, taxa de divórcios cresce mais de 160% no país. **Governo do Brasil**. 30 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil (1916)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil (2002)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 06. out. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil (2015)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. VIII Jornada de Direito Civil. **Justiça Federal**, 2018. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.383.624-MG**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 02 jun. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq\\_encial=1413848&num\\_registro=201301462586&data=20150612&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_encial=1413848&num_registro=201301462586&data=20150612&formato=PDF)>. Acesso em 20 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>>. Acesso em: 23 out. 2018.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARDOSO, Fabiana Domingues. Alimentos no pacto antenupcial: breves considerações. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC)**, Santa Catarina, 2016, n. 29, v. 23. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/150/129>>. Acesso em: 27 out. 2018.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. São Paulo: Método, 2010.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Referências sobre o contrato de união estável. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Novo Código Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2005. v.5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre negócios jurídicos processuais**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v.6.

FACHINI, Laura. (no prelo). **Pacto antenupcial na perspectiva dos tabeliães: análise de questões controvertidas sob a ótica da doutrina e da prática notarial**.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v.4.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. O pacto antenupcial no Brasil à luz do direito e economia. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, 2016, v.3. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/3/2016\\_03\\_0415\\_0444.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0415_0444.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOVERNO DO BRASIL. **Em 10 anos, taxa de divórcios cresce mais de 160% no País**. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>>. Acesso em: 28 out. 2018.

GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil de 2016**. Rio de Janeiro, 2017, v. 43. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_201\\_v43\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_201_v43_informativo.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.

KONDER, Carlos Nelson de Paula; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações jurídicas dúplices. In: FACHIN, Luis Edson; TEPEDINO, Gustavo. **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991. v.1.

LINS E SILVA, Paulo. O matrimônio – antes, durante e depois: uma visão no direito prático e comparado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e responsabilidade**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código civil comentado**: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial : arts. 1.591 a 1.693. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. **Revista IBDFAM : FAMÍLIAS E SUCESSÕES**, Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, mai.jun., v. 27.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Disposições patrimoniais e existenciais no pacto antenupcial. In: DA ROSA, Conrado Paulino; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Novos paradigmas em direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**: direito matrimonial. Campinas, Bookseller, 2001, v. II.

ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe. Carta do Fórum Permanente de Processualistas em Curitiba. **BLOG – CPC/2015**. Disponível em: < <https://cpcnovo.com.br/blog/carta-do-forum-permanente-de-processualistas-em-curitiba/>>. Acesso em: 22 out. 2018.

OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

PERNAMBUCO. **Provimento nº 08/2016**. Ref. Dispõe sobre o afastamento da Súmula 377 do STF por meio de pacto antenupcial e dá outras providências. Recife, PE, 01 jun. 2016. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1246652/Provimento\\_08\\_2016\\_CGJ+DJe+01jun2016/f0cdc0c6-e055-4b7b-8700-74a391bb90d2](http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1246652/Provimento_08_2016_CGJ+DJe+01jun2016/f0cdc0c6-e055-4b7b-8700-74a391bb90d2)>. Acesso em: 22 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70009019530**. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. Julgado em: 25 ago. 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054895271**. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 01 ago. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. Dos regimes de bens, o regime misto e o registro. **Colégio Notarial do Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://blog.notariado.org.br/notarial/dos-regimes-de-bens-o-regime-misto-e-o-registro>>. Acesso em: 23 out. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. rev. atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2015.026497-8**. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Relatora: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Julgado em: 18 ago. 2015. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANpX4AAY&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANpX4AAY&categoria=acordao)>. Acesso em: 20 out. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Recurso Administrativo nº 1065469-74.2017.8.26.0100**. Parecer de: Iberê de Castro Dias. Aprovado por: Manoel de Queiroz Pereira Calças. Julgado em: 6 dez. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre o regime de bens no novo código civil. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte: Magister, 2008, fev./mar., ano IX, n. 2.

TEPEDINO, Gustavo. Contratos em direito de família. In: **Tratado de Direito das Famílias**. 2. Ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

VELOSO, Zeno. Separação obrigatória de bens – controvérsias – doação entre cônjuges. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte: IBDFAM, 2017, mar./abr., v. 20.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das sucessões**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5.

## ANEXO – QUESTIONÁRIO APLICADO E RESPOSTAS

### Questionário de Trabalho de Conclusão de Curso

O presente questionário tem como público alvo tabeliães/tabeliãs de notas, bem como seus/suas funcionários(as) auxiliares responsáveis pela redação de pactos antenupciais, e visa coletar dados para o trabalho de conclusão de curso com o tema “O Pacto Antenupcial no Direito Brasileiro: funcionalidade e possibilidades de conteúdo”, da aluna Natália Beck Ramos, sob orientação da professora Simone Tassinari Cardoso. A pesquisa visa investigar o conteúdo que pode ser inserido no pacto antenupcial. Ressalta-se que não será divulgado o nome do(a) tabelião/tabeliã, do(a) funcionário(a) auxiliar responsável ou do respectivo tabelionato, que respondeu as perguntas. Caso você tenha interesse, poderá ser informado(a) de todos os resultados obtidos com a pesquisa. Desde já, agradecemos por sua colaboração.

---

### QUESTIONÁRIO

Abaixo são apresentadas diversas cláusulas as quais se pretende incluir nos termos de pactos antenupciais.

Responda sim, caso seja possível, pelo seu entendimento, incluí-la no referido instrumento, ou não, caso entenda não ser possível incluí-la. O espaço para justificativa pode ser utilizado para justificar suas respostas, fazer ressalvas ou sugerir modificações nas cláusulas.

- 1) Os nubentes, optantes pelo regime da separação total de bens, renunciaram aos direitos hereditários do outro, estendendo os efeitos do regime escolhido para o caso de o matrimônio ser dissolvido pelo evento morte.

( ) Sim      ( ) Não

Justificativa:

- 2) Os pactuantes, neste ato, renunciam de forma irretratável e irrevogável a qualquer ajuda material a título de alimentos em caso de dissolução do casamento por quaisquer de suas formas, resguardados o direito dos filhos comuns porventura existentes.

Sim       Não

Justificativa:

- 3) Os pactuantes estabelecem que caso ocorra a dissolução do matrimônio, o pactuante pagará à pactuante o valor de 30% do seu salário à época do fato, à título de alimentos, até que seja fixada verba em juízo.

Sim       Não

Justificativa:

- 4) Havendo dissolução do casamento por motivo de infidelidade comprovada, a parte que der causa à dissolução ficará obrigada ao pagamento de indenização, desde já fixada no montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da eventual ocorrência do fato.

Sim       Não

Justificativa:

- 5) Havendo dissolução do casamento, independente da causa, o pactuante pagará à pactuante, a título compensatório pelos prejuízos profissionais advindos da relação:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se a dissolução se der em menos de 5 (cinco) anos da data da celebração do casamento.

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se a dissolução se der entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos da data da celebração do casamento.

- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se a dissolução se der em mais de 10 (dez) anos da celebração do casamento.

Sim       Não

Justificativa:

6) Os pactuantes estabelecem que dispensam o dever de coabitação.

Sim       Não

Justificativa:

7) Os nubentes estabelecem que no caso de dissolução da união, existindo filhos comuns, a guarda será compartilhada, sendo a base de residência junto à genitora.

Sim       Não

Justificativa:

8) Os pactuantes convencionam que será de responsabilidade do pactuante as idas ao supermercado e da pactuante o preparo das refeições da família. Ainda, convencionam que juntos efetuarão a limpeza da casa, uma vez por semana.

Sim       Não

Justificativa:

9) Em caso de desavenças, que resulte na intenção de dissolução do casamento, os nubentes se comprometem a tentar resolver o conflito por meio de mediação, antes de entrar na via judicial. Uma vez sendo essa necessária, estipulam que os custos serão rateados por ambos.

Sim       Não

Justificativa:

10) Os pactuantes nomeiam como tutor de seus filhos XXXXX, para o caso de seu falecimento ou perda do poder familiar.

Sim       Não

Justificativa:

11) Os pactuantes, que devem casar pelo regime da separação obrigatória, afastam os efeitos da Súmula 377 do STJ, regendo o matrimônio as regras da separação total de bens.

Sim       Não

Justificativa:

12) Os pactuantes convencionam que o regime de bens ora escolhido (separação total) também se aplica para o período pretérito ao casamento, de eventual união estável.

Sim       Não

Justificativa:

### **Tabelionato I**

1. Os nubentes, optantes pelo regime da separação total de bens, renunciam aos direitos hereditários do outro, estendendo os efeitos do regime escolhido para o caso de o matrimônio ser dissolvido pelo evento morte.

Sim  Não

Justificativa: Proibição total de qualquer manifestação sobre herança de pessoa viva.

2. Os pactuantes, neste ato, renunciam de forma irrevogável e irretratável a qualquer ajuda material a título de alimentos em caso de dissolução do casamento por quaisquer de suas formas, resguardados o direito dos filhos comuns porventura existentes.

Sim  Não

Justificativa: Previsão legal de amparo em caso de necessidade. Podem dispensar, mas não renunciar.

3. Os pactuantes estabelecem que caso ocorra a dissolução do matrimônio, o pactuante pagará à pactuante o valor de 30% do seu salário à época do fato, à título de alimentos, até que seja fixada verba em juízo.

Sim  Não

Justificativa:

4. Havendo dissolução do casamento por motivo de infidelidade comprovada, a parte que der causa à dissolução ficará obrigada ao pagamento de indenização, desde já fixada no montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da eventual ocorrência do fato.

Sim  Não

Justificativa:

5. Havendo dissolução do casamento, independente da causa, o pactuante pagará à pactuante, a título compensatório pelos prejuízos profissionais advindos da relação:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se a dissolução se der em menos de 5 (cinco) anos da data da celebração do casamento.

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se a dissolução se der entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos da data da celebração do casamento.

- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se a dissolução se der em mais de 10 (dez) anos da celebração do casamento.

Sim  Não

Justificativa:

6. Os pactuantes estabelecem que dispensam o dever de coabitação.

Sim  Não

Justificativa:

7. Os nubentes estabelecem que no caso de dissolução da união, existindo filhos comuns, a guarda será compartilhada, sendo a base de residência junto à genitora.

Sim  Não

Justificativa:

8. Os pactuantes convencionam que será de responsabilidade do pactuante as idas ao supermercado e da pactuante o preparo das refeições da família. Ainda, convencionam que juntos efetuarão a limpeza da casa, uma vez por semana.

Sim  Não

Justificativa:

9. Em caso de desavenças, que resulte na intenção de dissolução do casamento, os nubentes se comprometem a tentar resolver o conflito por meio de mediação, antes de entrar na via judicial. Uma vez sendo essa necessária, estipulam que os custos serão rateados por ambos.

Sim  Não

Justificativa:

10. Os pactuantes nomeiam como tutor de seus filhos XXXXX, para o caso de seu falecimento ou perda do poder familiar.

Sim  Não

Justificativa:

11. Os pactuantes, que devem casar pelo regime da separação obrigatória, afastam os efeitos da Súmula 377 do STJ, regendo o matrimônio as regras da separação total de bens.

Sim  Não

Justificativa:

12. Os pactuantes convencionam que o regime de bens ora escolhido (separação total) também se aplica para o período pretérito ao casamento, de eventual união estável.

Sim  Não

Justificativa:

### **Tabelionato II**

1. Os nubentes, optantes pelo regime da separação total de bens, renunciaram aos direitos hereditários do outro, estendendo os efeitos do regime escolhido para o caso de o matrimônio ser dissolvido pelo evento morte.

Sim  Não

Justificativa: Segundo o artigo 1.829 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário, quando casado pelo regime da separação convencional de bens, não podendo ser excluído da sucessão, muito embora, exista uma minoria de doutrinadores e alguns julgados que defendam justamente o contrário, que a vontade de incomunicabilidade de bens, pactuada pelas partes, deveria prevalecer. Além disso, em nosso ordenamento jurídico, é vedada a renúncia à herança de pessoa viva, consoante o previsto no Artigo 426 de nosso Código Civil: "*Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva*".

2. Os pactuantes, neste ato, renunciaram de forma irrevogável e irretroatável a qualquer ajuda material a título de alimentos em caso de dissolução do casamento por quaisquer de suas formas, resguardados o direito dos filhos comuns porventura existentes.

Sim  Não

Justificativa: De acordo com a interpretação de nosso ordenamento jurídico, a cláusula de renúncia de alimentos poderá ser considerada nula, não parecendo interessante e/ou recomendável sua inclusão em referido instrumento de pacto antenupcial, uma vez que o direito alimentar é resguardado pelo Código Civil.

3. Os pactuantes estabelecem que caso ocorra a dissolução do matrimônio, o pactuante pagará à pactuante o valor de 30% do seu salário à época do fato, a título de alimentos, até que seja fixada verba em juízo.

Sim       Não

Justificativa: É possível estipular pensão a título de alimentos, podendo inclusive, este ser um minimizador e facilitador de conflitos quando de uma ação judicial de dissolução conjugal.

4. Havendo dissolução do casamento por motivo de infidelidade comprovada, a parte que der causa à dissolução ficará obrigada ao pagamento de indenização, desde já fixada no montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da eventual ocorrência do fato.

Sim       Não

Justificativa: Embora seja permitido clausular indenização por infidelidade em outros ordenamentos jurídicos, como no caso dos Estados Unidos da América, faz-se majoritário o entendimento de que no Brasil esta previsão não é passível de contrato antenupcial, insurgindo-se uma minoria de entendimentos reconhecendo a indenização em alguns poucos casos específicos.

5. Havendo dissolução do casamento, independente da causa, o pactuante pagará à pactuante, a título compensatório pelos prejuízos profissionais advindos da relação:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se a dissolução se der em menos de 5 (cinco) anos da data da celebração do casamento.

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se a dissolução se der entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos da data da celebração do casamento.

- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se a dissolução se der em mais de 10 (dez) anos da celebração do casamento.

Sim       Não

Justificativa: No mesmo contexto explanado na questão anterior, não é possível a previsão de indenização por desfazimento do casamento, uma vez que tal cláusula fere a livre vontade das partes, acabando por coibir as partes a permanecerem presas a um casamento indesejável, muitas vezes por uma mera restrição financeira.

6. Os pactuantes estabelecem que dispensam o dever de coabitação.

Sim       Não

Justificativa: Embora inusitado, parece possível a inserção desta cláusula, com base na autonomia de vontade, em doutrinas e também na maioria dos entendimentos jurisprudenciais; ademais, existem muitas famílias modernas que não convivem sob o mesmo teto, seja qual for o motivo, e este não é um impeditivo para a configuração do desfazimento da relação.

7. Os nubentes estabelecem que no caso de dissolução da união, existindo filhos comuns, a guarda será compartilhada, sendo a base de residência junto à genitora.

Sim       Não

Justificativa: Não interferindo em direitos garantidos, e, principalmente, no melhor interesse e proteção dos filhos menores, parece possível tal pactuação, diferentemente da disposição de dispensa do dever de assistência aos filhos do casal, o que claramente fere os preceitos legais.

8. Os pactuantes convencionam que será de responsabilidade do pactuante as idas ao supermercado e da pactuante o preparo das refeições da família. Ainda, convencionam que juntos efetuarão a limpeza da casa, uma vez por semana.

Sim       Não

Justificativa: Não violando a ordem pública nem as garantias fundamentais, não terá impeditivo legal.

9. Em caso de desavenças, que resulte na intenção de dissolução do casamento, os nubentes se comprometem a tentar resolver o conflito por meio de mediação, antes de entrar na via judicial. Uma vez sendo essa necessária, estipulam que os custos serão rateados por ambos.

Sim       Não

Justificativa: É facultado às partes escolherem a forma de resolução de conflitos, desde que respeitados os requisitos impostos pela lei. A mediação tem sido abordada como uma forma eficiente e mais ágil de solução de conflitos, não havendo nenhuma objeção pela escolha da mediação de forma primária, até mesmo por não haver a exclusão de nenhum outro possível meio, prevendo-se, inclusive, o rateio de custas de forma igualitária entre os litigantes.

10. Os pactuantes nomeiam como tutor de seus filhos XXXXX, para o caso de seu falecimento ou perda do poder familiar.

Sim       Não

Justificativa: Questões de ordem pessoal poderão ser pactuadas, ressalvado, como já referido em questões anteriores, cláusulas que contrariem as normas legais.

11. Os pactuantes, que devem casar pelo regime da separação obrigatória, afastam os efeitos da Súmula 377 do STJ, regendo o matrimônio as regras da separação total de bens.

Sim       Não

Justificativa: Existem decisões jurisprudenciais e doutrinárias afirmando a possibilidade de afastamento da Súmula 377 do STJ, quando pactuada a vontade das partes através de instrumento público, bem como o provimento nº 08/2016 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, defendendo a mesma possibilidade.

12. Os pactuantes convencionam que o regime de bens ora escolhido (separação total) também se aplica para o período pretérito ao casamento, de eventual união estável.

Sim       Não

Justificativa: Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o regime de bens escolhido pelos pactuantes não retroage a data de dita contratação, vigendo, para todos os fins, durante o período não contratado, o regime da comunhão parcial de bens, conforme artigo 1.725 do Código Civil.

### **Tabelionato III**

1. Os nubentes, optantes pelo regime da separação total de bens, renunciaram aos direitos hereditários do outro, estendendo os efeitos do regime escolhido para o caso de o matrimônio ser dissolvido pelo evento morte.

Sim       Não

Justificativa: Sigo o entendimento que as partes dispõem de autonomia em contratar o que desejam, desde que não contrariem o ordenamento jurídico. São donas de sua vontade e por consequência do ato que vão contratar. Ainda, não cabe ao tabelião recusar o lavrar de uma escritura de pacto antenupcial com cláusulas que não guardam uma norma proibidora no ordenamento jurídico e, se assim o agir, poderá estar cometendo um abuso que poderá ser combatido em MS ou por suscitar dúvidas. Esta justificativa serve para as demais cláusulas.

2. Os pactuantes, neste ato, renunciam de forma irrevogável e irretratável a qualquer ajuda material a título de alimentos em caso de dissolução do casamento por quaisquer de suas formas, resguardados o direito dos filhos comuns porventura existentes.

Sim       Não

Justificativa:

3. Os pactuantes estabelecem que caso ocorra a dissolução do matrimônio, o pactuante pagará à pactuante o valor de 30% do seu salário à época do fato, à título de alimentos, até que seja fixada verba em juízo.

Sim       Não

Justificativa:

4. Havendo dissolução do casamento por motivo de infidelidade comprovada, a parte que der causa à dissolução ficará obrigada ao pagamento de indenização, desde já fixada no montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da eventual ocorrência do fato.

Sim       Não

Justificativa:

5. Havendo dissolução do casamento, independente da causa, o pactuante pagará à pactuante, a título compensatório pelos prejuízos profissionais advindos da relação:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se a dissolução se der em menos de 5 (cinco) anos da data da celebração do casamento.

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se a dissolução se der entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos da data da celebração do casamento.

- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se a dissolução se der em mais de 10 (dez) anos da celebração do casamento.

Sim       Não

Justificativa:

6. Os pactuantes estabelecem que dispensam o dever de coabitação.

Sim       Não

Justificativa:

7. Os nubentes estabelecem que no caso de dissolução da união, existindo filhos comuns, a guarda será compartilhada, sendo a base de residência junto à genitora.

Sim       Não

Justificativa: Não concordo com a escolha da residência por entender que a prefixação ou a fixação de uma residência colide com o instituto.

8. Os pactuantes convencionam que será de responsabilidade do pactuante as idas ao supermercado e da pactuante o preparo das refeições da família. Ainda, convencionam que juntos efetuarão a limpeza da casa, uma vez por semana.

Sim       Não

Justificativa: Não vejo sentindo nesta cláusula, uma vez que já dispõe o estatuto civil que o casamento estabelece uma comunhão de vida, com base na igualdade de direitos e deveres. Este exercício entre os cônjuges, na divisão igual de de seus averes, resulta num acordo salutar no dia-a-dia do casal, não havendo necessidade de uma cláusula para dispor de uma situação tão simples. Me parece que, impor regras no agir natural das pessoas invade em muito a vontade espontânea do casal.

9. Em caso de desavenças, que resulte na intenção de dissolução do casamento, os nubente se comprometem a tentar resolver o conflito por meio de mediação, antes de entrar na via judicial. Uma vez sendo essa necessária, estipulam que os custos serão rateados por ambos.

Sim       Não

Justificativa:

10. Os pactuantes nomeiam como tutor de seus filhos XXXXX, para o caso de seu falecimento ou perda do poder familiar.

Sim       Não

Justificativa:

11. Os pactuantes, que devem casar pelo regime da separação obrigatória, afastam os efeitos da Súmula 377 do STJ, regendo o matrimônio as regras da separação total de bens.

Sim       Não

Justificativa:

12. Os pactuantes convencionam que o regime de bens ora escolhido (separação total) também se aplica para o período pretérito ao casamento, de eventual união estável.

Sim       Não

Justificativa: O regime de bens terá eficácia com o casamento e partir de então começará a produzir efeitos. Os efeitos daí, atingirão não somente aos cônjuges, mas também terceiros. Tanto que o Art. 1.657 do CC, dispõem neste sentido. Suponhamos a seguinte situação: Em união estável e aí o regime de comunhão parcial, um dos conviventes adquire um ou mais imóveis onerosamente sem mencionar sua condição de convivente em união estável. Estes imóveis, pelo regime se comunicam entre os conviventes. O convivente, “não adquirente dos imóveis”, têm contra si uma dívida que se encontra em fase de execução e esta ação busca bens para garantir o não pagamento pelo devedor. Estes, por sua vez, buscariam no casamento regulado pelo regime de separação de bens (retroativo como exposto na cláusula) para ilidir a pretensão do credor para satisfazer crédito pela ação de execução. O registro do pacto antenupcial junto ao Cartório de Registro de Imóveis gera também o efeito publicitário do ato para que terceiros tenham conhecimento se precisam ou não da outorga uxória nos contratos celebrados pelos cônjuges.

#### **Tabelionato IV**

1. Os nubentes, optantes pelo regime da separação total de bens, renunciam aos direitos hereditários do outro, estendendo os efeitos do regime escolhido para o caso de o matrimônio ser dissolvido pelo evento morte.

Sim       Não

Justificativa: Caso um dos conjugê venha a falecer, o conjugê sobrevivente entra no rol dos herdeiros.

2. Os pactuantes, neste ato, renunciam de forma irrevogável e irrevogável a qualquer ajuda material a título de alimentos em caso de dissolução do casamento por quaisquer de suas formas, resguardados o direito dos filhos comuns porventura existentes.

Sim       Não

Justificativa: poderia ser colocado dispensam, na vez de renunciaram.

3. Os pactuantes estabelecem que caso ocorra a dissolução do matrimônio, o pactuante pagará à pactuante o valor de 30% do seu salário à época do fato, à título de alimentos, até que seja fixada verba em juízo.

Sim       Não

Justificativa: A pensão para o conjugê não é mais obrigatoria, acho difícil alguém  
quere incluir, sempre um vai discordar.

4. Havendo dissolução do casamento por motivo de infidelidade comprovada, a  
parte que der causa à dissolução ficará obrigada ao pagamento de indenização,  
desde já fixada no montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à  
época da eventual ocorrência do fato.

Sim  Não

Justificativa: Infidelidade aprincipio não gera mais indenização.

5. Havendo dissolução do casamento, independente da causa, o pactuante  
pagará à pactuante, a título compensatório pelos prejuízos profissionais advindos da  
relação:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se a dissolução se der em menos de 5 (cinco) anos  
da data da celebração do casamento.

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se a dissolução se der entre 5 (cinco) e 10 (dez)  
anos da data da celebração do casamento.

- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se a dissolução se der em mais de 10 (dez)  
anos da celebração do casamento.

Sim  Não

Justificativa: Caso seja vontade das partes, podes ser incluído.

6. Os pactuantes estabelecem que dispensam o dever de coabitação.

Sim  Não

Justificativa: O Código Civil estabelece que os nubentes devem coabitar.

7. Os nubentes estabelecem que no caso de dissolução da união, existindo  
filhos comuns, a guarda será compartilhada, sendo a base de residência junto à  
genitora.

Sim  Não

Justificativa: Quando trata-se de guarda, apenas o Juiz pode determinar como vai  
funcionar.

8. Os pactuantes convencionam que será de responsabilidade do pactuante as  
idas ao supermercado e da pactuante o preparo das refeições da família. Ainda,  
convencionam que juntos efetuarão a limpeza da casa, uma vez por semana.

Sim  Não

Justificativa: Isso é um acordo verbal feito pelas partes, sendo que conforme vai  
sendo a vivencia, é que eles vão fazendo as coisas do sia a dia.

9. Em caso de desavenças, que resulte na intenção de dissolução do casamento, os nubente se comprometem a tentar resolver o conflito por meio de mediação, antes de entrar na via judicial. Uma vez sendo essa necessária, estipulam que os custos serão rateados por ambos.

Sim       Não

Justificativa: Não há nada que proíba, entretanto não vejo a necessidade, pois caso eles acham necessário podem fazer sem esta expressamente escrito.

10. Os pactuantes nomeiam como tutor de seus filhos XXXXX, para o caso de seu falecimento ou perda do poder familiar.

Sim       Não

Justificativa: Neste caso, pode ser feito uma declaração de vontade, entretanto quem vai decidir a guarda é um Juíz.

11. Os pactuantes, que devem casar pelo regime da separação obrigatória, afastam os efeitos da Súmula 377 do STJ, regendo o matrimônio as regras da separação total de bens.

Sim       Não

Justificativa: Entendo que não seria para todos os casos, tudo é questão de analisar o caso concreto.

12. Os pactuantes convencionam que o regime de bens ora escolhido (separação total) também se aplica para o período pretérito ao casamento, de eventual união estável.

Sim       Não

Justificativa: Entretanto o entendimento do artigo 1.687 do CC , é que se aplica ao período pretérito.